

## SUMÁRIO

PREFÍCULO.....	06
TÍTULO I - Dos princípios fundamentais .....	07
TÍTULO II - Dos direitos e garantias fundamentais .....	07
CAPÍTULO I - Dos direitos e deveres individuais e coletivo.....	07
TÍTULO III - Da organização do Município.....	09
CAPÍTULO I - Das disposições gerais .....	09
CAPÍTULO II - Da organização político-administrativa .....	09
SEÇÃO I - Da administração pública .....	09
SUBSEÇÃO I - Das disposições gerais .....	09
SUBSEÇÃO II - Dos Servidores Públicos Civis .....	11
SEÇÃO II -Da organização política .....	15
SUBSEÇÃO I - Dos bens Municipais .....	15
CAPÍTULO III - Da competência do Município .....	16
SEÇÃO I - Da competência privativa .....	16
SEÇÃO II - Da competência comum .....	20
TÍTULO IV - Da organização dos Poderes .....	21
CAPÍTULO I - Da disposição geral .....	21
CAPÍTULO II - Do Poder Legislativo .....	21
SEÇÃO I - Da Câmara Municipal .....	21
SEÇÃO II - Das atribuições da Câmara Municipal .....	21
SEÇÃO III - Dos Vereadores .....	24
SEÇÃO IV - Da Mesa Diretora .....	27
SEÇÃO V - Da Comissão Executiva .....	27
SEÇÃO VI - Do Presidente da Câmara Municipal .....	28
SEÇÃO VII - Das reuniões.....	28
SEÇÃO VIII - Das Comissões .....	29
SEÇÃO IX - Do processo Legislativo.....	31
SUBSEÇÃO I - Da Emenda à Lei Orgânica .....	31
SUBSEÇÃO II - Das Leis .....	31

SUBSEÇÃO III - Dos Decretos Legislativos e Resoluções .....	34
SUBSEÇÃO IV - Da fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....	34
CAPÍTULO III - Do Poder Executivo .....	34
SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	34
SEÇÃO II - Das atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	36
SEÇÃO III - Da responsabilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito .....	37
SEÇÃO IV - Dos auxiliares diretos do Prefeito .....	38
TÍTULO V - Da Defesa Civil .....	39
TÍTULO VI - Da Tributação e do Orçamento .....	39
CAPÍTULO I - Da Tributação .....	39
SEÇÃO I - Dos princípios gerais .....	39
SEÇÃO II - Das limitações do poder de tributar .....	40
SEÇÃO III Dos tributos do Município .....	41
CAPÍTULO II - Das Finanças Públicas .....	42
SEÇÃO I - Das tributações gerais .....	42
SEÇÃO II - Da Receita e da Despesa.....	42
SEÇÃO III - Dos Orçamentos.....	43
TÍTULO VII - Da ordem econômica e do meio ambiente.....	46
CAPÍTULO I - Dos princípios gerais do desenvolvimento econômico.....	46
CAPÍTULO II - Da política urbana.....	47
CAPÍTULO III - Da política habitacional .....	52
CAPÍTULO IV - Da política agrícola, agrária e fundiária .....	55
CAPÍTULO V - Da política minerária e hídrica .....	56
CAPÍTULO VI - Dos transportes .....	57
CAPÍTULO VII - Do meio ambiente .....	61
CAPÍTULO VIII - Da defesa do consumidor .....	65
CAPÍTULO IX - Do Turismo .....	66
TÍTULO VII - Da ordem social .....	66
CAPÍTULO I - Disposição geral .....	66
CAPÍTULO II - Da segurança social .....	67
SEÇÃO I - Disposição geral .....	67

SEÇÃO II - Da Saúde e do Saneamento .....	67
SEÇÃO III - Da Previdência Social .....	72
SEÇÃO IV - Da Assistência Social .....	73
CAPÍTULO III - Da Educação, da Cultura e do Desporto .....	75
SEÇÃO I - Da Educação .....	75
SEÇÃO II - Da Cultura .....	81
SEÇÃO III - Do Desporto .....	82
CAPÍTULO IV - Da família, da criança, do adolescente e do idoso.....	83
CAPÍTULO V - Da mulher .....	84
TÍTULO IX - Das disposições gerais .....	85
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	87
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/1999, DE 12.11.99.....	89
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2000, DE 26.12.00.....	90
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2001, DE 15.05.01.....	90
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2002, DE 03.07.02.....	91
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2002, DE 03.07.02.....	101
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2002, DE 03.07.02.....	103
EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004/2002, DE 24.09.02.....	105
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2004, DE 28.09.04.....	105
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2005, DE 24.05.05.....	106
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2006, DE 06.01.06.....	107
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 002/2006, DE 21.02.06.....	108
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 003/2006, DE 28.03.06.....	109
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 004/2006, DE 18.04.06.....	111
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2007, DE 10.04.07.....	112
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 002/2007, DE 07.05.07.....	113
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2008, DE 23.01.08.....	114
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2009.....	114
EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001/2012, DE 16.04.12.....	116



## CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE

A Câmara Municipal Constituinte, integrada por seus Vereadores, em conformidade com o Parágrafo Único, do Artigo 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de Outubro de 1988, e artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Pará, de 05 de Outubro de 1989, institui e promulga a seguinte **LEI ORGÂNICA:**

## **PREÂMBULO**

O Povo de Tucuruí, por seus representantes, reunidos em Assembléia Municipal para a elaboração da Lei Orgânica do Município de Tucuruí, inspirados nos Princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil, rejeitando toda forma de opressão, almejando edificar uma sociedade justa e pluralista, buscando a justiça econômica, social, política e cultural entre todos, reafirmando os direitos e garantias fundamentais e a liberdade inalienável de homens e mulheres, sem distinção de qualquer espécie, confiante em que o valor supremo é a liberdade do ser humano e que devem ser respeitados os seus direitos elementares e naturais, especialmente o direito ao trabalho, à saúde, à educação, à alimentação, à segurança, à dignidade – invoca a proteção de Deus e promulga a seguinte **Lei Orgânica do Município de Tucuruí**, na certeza de que ela será instrumento eficiente do progresso, da elevação das condições de vida, dos valores materiais e morais.

## **TÍTULO I** **DOS PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º - O Município de Tucuruí, pessoa jurídica de direito público e interno, é Unidade Territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos das Constituições Federal e Estadual e desta Lei.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

## **TÍTULO II** **DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

### **CAPÍTULO I** **DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 3º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, observadas as disposições do título II, capítulo I, da Constituição Federal.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada ou de qualquer forma prejudicada pelo fato de questionar com o Município, no âmbito administrativo e judicial.

§ 2º - Ninguém poderá ser penalizado, especialmente com a perda do cargo, função ou emprego, quando se recusar a trabalhar em ambiente que ofereça iminente risco de vida, caracterizado pela respectiva representação sindical, não se aplicando aqui o disposto aos casos em que esse risco seja inerente à atividade exercida, salvo se não for dada a devida proteção.

§ 3º - É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício aos cultos religiosos e garantida, na forma da Lei, a proteção aos locais de cultos e liturgias.

§ 4º - É assegurado aos ministros de cultos religiosos, pertencentes a denominações religiosas, legalmente existentes no País, o livre acesso para visitas a hospitais, estabelecimentos penitenciários, delegacias de polícia e outros congêneres, para prestar assistências religiosa e espiritual a doentes, reclusos e detentos.

Art. 4º - A Prefeitura e a Câmara Municipal são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**Parágrafo Único** – As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas por Secretário da Prefeitura.

**Art. 5º** - É assegurado a todo habitante do Município, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados, aos transportes, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

**Parágrafo Único** – Na impossibilidade comprovada de exercer, imediata e eficazmente, a garantia prevista no *caput*, o Poder Municipal tem o dever de estabelecer programas e organizar planos para erradicação da pobreza absoluta, hipótese em que a exigibilidade do direito à existência digna se circunscreve à execução tempestiva das etapas previstas nos aludidos planos e programas.

**Art. 6º** - O Município usará de todos os meios e recursos para tornar imediata e plenamente efetivos, em seu território, os direitos e deveres individuais e coletivos, os direitos sociais, da nacionalidade e políticos, abrigados no título II, da Constituição Federal.

**§ 1º** - Será punido, na forma da Lei, o agente público, independentemente da função que exerce, que violar os direitos constitucionais.

**§ 2º** - Incide na penalidade de destituição do mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão da administração direta ou indireta, o agente público que, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, deixar, injustificadamente, de sanar omissão inviabilizadora do exercício do direito constitucional e desta Lei.

**§ 3º** - A realização de plebiscito ou referendo depende da autorização da Câmara Municipal.

**§ 4º** - A decisão do eleitorado, através de plebiscito ou referendo, considerar-se-á tomada, quando obtiver a maioria dos votos, desde que tenha votado pelo menos, mais da metade dos eleitores, e se tratando de emendas à Lei Orgânica é exigida a maioria absoluta dos votos, não computados os em brancos e nulos.

**§ 5º** - É permitido circunscrever plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de convocação, cabendo recursos à instância judiciária competente, se alguma pessoa, física ou jurídica, considerar-se excluída da decisão que lhe possa trazer consequência, na forma da Lei.

**§ 6º** - Independente de requerimento os plebiscitos já previstos ou convocados na Legislação vigente à data da promulgação da Lei Orgânica.

**Art. 7º** - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal, distribuído por todos os Distritos, quando se tratar de emenda à Lei Orgânica, e por metade dos Distritos, no mínimo, quando se tratar de projeto de lei, com não menos de cinco por cento dos eleitores de cada um deles em qualquer caso.

**Parágrafo Único** – O Projeto de Lei oriundo de iniciativa popular receberá o mesmo tratamento dos demais projetos, facultada a solicitação de urgência para sua apresentação e assegurada a realização de Sessão Especial, com a participação dos interessados, que poderão fazer a defesa do projeto através de representante para tal fim credenciado, na forma regimental.

### **TÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO**

#### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - O Município não terá e nem manterá qualquer residência oficial, salvo a residência destinada ao Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º** - O Município, para aproximar a administração dos Municípios, e com a função descentralizadora, será dividido, territorialmente, em regiões administrativas, distritos e bairros.

**§ 1º** - Cabe ao Prefeito nomear, com aprovação da Câmara Municipal, e exonerar livremente, o agente distrital.

**§ 2º** - A criação de Distrito visa o fortalecimento da cidadania e a desconcentração do poder, tornando-o mais ágil, tendo como base fator sócio-econômico, situações geográfica e histórica.

#### **CAPÍTULO II** **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

##### **SEÇÃO I** **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

###### **SUBSEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 10** – A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular;

**Art. 11** – Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

**§ 1º** - Pode requerer plebiscito ou referendo:

I – cinco por cento do Eleitorado Municipal;

II – Prefeito Municipal;

III – um quinto, pelo menos, dos Vereadores.

**§ 2º** - O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo,

cabendo aos eleitores, diretamente interessados na matéria, aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido.

§ 3º - O plebiscito ou referendo será convocado mediante Projeto de Decreto-Legislativo proposto, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A tramitação dos Projetos de Decretos-Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização.

§ 6º - O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente, do número de votantes.

§ 7º - Convocado o plebiscito, o Projeto Legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias não constituam objeto de consulta popular, terão, sustada, sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 8º - O referendo pode ser convocado no prazo máximo de trinta dias, a contar da promulgação de Lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 9º - O resultado da consulta popular é determinado para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.

§ 10 - Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecedem a qualquer pleito eleitoral.

➤ ***Redação do Art. 11 caput e §§ dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 12 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos Órgãos Públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - Todo serviço de publicidade, de qualquer natureza, dos poderes do Município, tanto da administração direta quanto da indireta, assim como da Câmara Municipal, quando não realizado diretamente pelo Poder Público e for confiado à agência de publicidade e propaganda, deverá ser isento de licitação, editais, atos oficiais e demais instrumentos legais da publicidade obrigatória.

§ 2º - A administração pública deverá divulgar os resultados das licitações efetuadas pelos órgãos que lhes são subordinados, até o último dia do mês subsequente ao de sua realização.

§ 3º - A despesa com a publicidade de cada Poder não poderá exceder a um por cento da respectiva Lei Orçamentária.

§ 4º - Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal, por maioria absoluta, determinar suspensão imediata da propaganda ou publicidade, na forma da Lei.

§ 5º - O não cumprimento do disposto neste artigo implicará em crime de responsabilidade, sem juízo de suspensão e da instauração imediata de procedimento administrativo para sua apuração.

Art. 13 – A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I – somente por Lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

II – dependerão de autorização Legislativa, a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresas privadas;

III – ressalvados os casos especificados na Legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas às condições efetiva da proposta, nos termos da Lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

➤ ***Redação do Art. 13 e incisos I, II e III dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

## **SUBSEÇÃO II**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS**

Art. 14 – O Município deverá instituir Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os servidores da administração pública direta e indireta, autarquias e fundações, mediante Lei.

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como, aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações de Cargos em Comissão, declaradas em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no Edital de Convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em Concurso Público de

prova ou de provas e títulos, serão convocados, com prioridade, sobre novos concursos, para assumir cargos ou empregos na carreira;

V – as funções de confiança exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos, previstos em Lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a remuneração dos Servidores Públícos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados e alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em caso assegurado, revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

VII – a remuneração ou subsídio de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

➤ ***Redação dos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 15 - É obrigatória a fixação de quadro de lotação numérica de cargos e funções, sem o que não será permitida a nomeação ou contratação dos servidores.

Art. 16 – Fica assegurado aos Servidores Públícos do Município, o Regime Jurídico Único, já estabelecido em Lei própria.

Art. 17 – Aplicam-se aos Servidores Públícos do Município, no tocante a estabilidade, os preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 18 – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar Conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

Art. 19 – As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por Lei quando atenda, efetivamente, ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 20 – O Município incentivará a criação do Centro de Convivência Infantil nas repartições públicas.

Art. 21 – O Município assegura aos Servidores Públícos, além de outros de visem a melhoria de sua condição social, os seguintes direitos:

I – vencimento nunca inferior ao salário mínimo, fixado em Lei nacionalmente unificado;

II – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

➤ ***Redação do Inciso II, dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

a) – O pagamento dos vencimentos e proventos dos Servidores ocupantes de cargos e empregos públicos do Município será efetuado, impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

➤ ***Redação da Alínea “a”, dada pela Emenda nº 001/2008, de 23/01/08.***

III – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em cinqüenta por cento da do diurno;

➤ ***Redação do inciso IV dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

V – adicional por tempo de serviço, na base de dois por cento ao ano, no máximo em cinqüenta por cento;

VI – salário família para seus dependentes;

VII – duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

➤ ***Redação do inciso VII dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

VIII – repouso semanal remunerado, preferencialmente, aos domingos, assegurado, quando for o caso, o direito de gozá-lo em dia de domingo, a cada período de sete semanas no máximo;

IX – licença paternidade de oito dias;

X – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal, e pago antecipadamente;

XI – licença à gestante ou à mãe adotiva de criança de até oito meses de idade, com todos os direitos e vantagens, com a duração de cento e oitenta dias;

➤ ***Redação do inciso XI, dada pela Emenda nº 001 / 2009***

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV – gratificação, por nível superior, na base de quarenta por cento, ao servidor que esteja em pleno exercício da função, na forma da Lei;

➤ ***Redação do inciso XIV dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

XV – gratificação especial progressiva para o exercício efetivo do magistério para os servidores professores;

XVI – após completar dois anos de efetivo exercício funcional no órgão de origem, o Servidor Público Municipal poderá ser colocado à disposição de outros setores da União, do Estado e de outros Municípios;

XVII – participação da direção executiva de empresa pública e sociedade de economia mista e da fundação sob um controle de Poder Público Municipal, com um terço de sua composição sendo eleitos por votação direta e secreta, atendidas as exigências legais para o preenchimento dos cargos;

XVIII – adicional de turno para os servidores submetidos a turno de trabalho, revezamento ou não nos termos ou limites mínimos, fixados em Lei.

XIX – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XX – vale-transporte, na forma da Lei, sem qualquer reembolso por parte do funcionário;

XXI – isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho, e aos da administração indireta, autárquica e fundacional.

§ 1º - A relação de valores entre o maior e o menor vencimento será de um para vinte.

§ 2º - A isonomia implica na paridade de vencimentos e vantagens pecuniárias entre os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo.

XXII – a remuneração do serviço extraordinário especial será acrescida de, no mínimo, cem por cento da hora normal;

XXIII – prestação de Concurso Público, sem limite de idade, ressalvado o limite constitucional para aposentadoria compulsória aos setenta anos;

XXIV – licença, por motivo de doença da pessoa com quem viva em união estável e de parentes até o segundo grau, quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal;

XXV – ao homem ou a mulher e seus dependentes, o direito de usufruir dos benefícios previdenciários decorrentes de contribuição do cônjuge ou companheiro, nos termos da Lei Federal;

XXVI – especial proteção à servidora gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalhos comprovadamente prejudiciais à saúde do nascituro;

XXVII – não comparecer ao trabalho a partir do nonagésimo primeiro dia subsequente ao do protocolo do requerimento de aposentadoria, sem prejuízo da percepção de sua remuneração, caso não sejam científicos do indeferimento, na forma da Lei;

XXVIII – demitido, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que lhe deu causa, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos;

XXIX – a cada três horas de trabalho é assegurado, à Servidora Pública, trinta minutos de intervalo no trabalho, para amamentação do lactário, até a idade de seis meses, em local apropriado e de qualidade ou em sua residência;

XXX – os cargos de direção de assessoramento superior da administração indireta, exceto do titular de órgão, são privativos dos mesmos, respeitados os critérios de méritos e aptidão na forma da Lei;

XXXI – eleito para diretoria de sua entidade sindical, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus direitos.

XXXII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

XXXIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XXXIV - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

➤ ***Redação dos incisos XXXII, XXXIII e XXXIV dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 22 – Nos casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, serão respeitados, dentre outros, os seguintes princípios:

a) as contratações serão, preferencialmente, realizadas, objetivando aproveitamento de excedentes de Concurso Público, realizado por provimento de todos os cargos pertinentes à atividade;

b) são vedadas contratações, por necessidades temporárias, existindo cargos vagos correspondentes;

c) é vedada a contratação de funcionário, por necessidade temporária, sem função previamente criada através de ato do Poder Executivo Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICA**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 23 – Aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação de órgão técnico e autorização Legislativa, que especificará sua destinação, salvo caso de emergência, posteriormente, referendado pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 24 – Constituem bens municipais, todas as coisas, móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º - Os bens municipais destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seu serviço.

§ 3º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a Legislação pertinente.

§ 4º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 5º - Lei definirá os critérios para concessão e permissão de bens imóveis de uso comum pertencentes ao Município.

➤ ***Redação do Art. 24 caput e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 25 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 26 – A transferência de bens do Município à pessoa física ou jurídica, inclusive de caráter comunitário, ou qualquer forma associativa de trabalhadores, dá-se através de:

I – quando imóveis:

a) alienação gratuita ou onerosa, dependendo de prévia autorização Legislativa ou concessão de uso, precedidas de demarcação oficial, nos termos da Lei, que estabelecerá as hipóteses em que a demarcação será gratuita e regulará a remessa dos respectivos laudos ao Órgão competente.

II – quando móveis:

a) doação permitida, exclusivamente, para fins de interesse social;

b) permuta.

Parágrafo Único – No caso de alienação onerosa de bem imóvel, esta dependerá de autorização Legislativa e licitação.

## CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 27 – Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, promover o bem-estar de sua população, dispor e cuidar de seu peculiar interesse, cabendo-lhe, especialmente:

I – organizar-se, administrativamente, observadas as Legislações Estadual e Federal;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – legislar sobre assunto de interesse local;

IV – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contar e publicar balancete nos prazos fixados em Lei, e arrecadar as demais rendas oriundas de seus bens ou de suas atividades;

V – dispor sobre a administração e a utilização de seus bens por terceiros;

VI – adquirir bens, inclusive, através de desapropriação, por necessidade ou por utilidade pública ou por interesse social, aceitar legados, doação e dispor sobre a sua utilização;

VII – permutar seus bens com os outros de domínio privado ou doá-los, no caso de interesse do Município;

VIII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

IX – organizar, controlar e permitir os serviços de transportes rodoviários, aquaviários e automóveis de aluguel;

X – organizar, admitida a colaboração e assistência do Estado, em plano geral viário para o Município, envolvendo estudos para abertura, conservação, recuperação e construção de vias públicas de circulação de trânsito e adoção de medidas que normalize o transporte coletivo individual, trânsito e circulação de veículos pesados, disciplinando o serviço de carga e descarga e fixando a tonelagem máxima permitida;

XI – regulamentar a utilização de bens públicos de uso comum;

XII – organizar, manter e administrar, admitida cooperação de órgão técnico especializado do Estado ou da União, se necessária, sistema de prevenção de incêndios e prevenção de outros sinistros e acidentes que atentem à segurança e à vida da população;

XIII – elaborar e instituir o Orçamento Anual e o Plano Plurianual, observado as disposições legais;

XIV – elaborar e instituir o Plano Diretor, estabelecendo normas de edificações, de loteamento, de zoneamento e de arruamento definindo diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

XV – regulamentar o uso de vias e implantar a sinalização em sua área de jurisdição;

XVI – unir esforços com a sociedade civil, buscando, conjuntamente, adequar os objetivos de desenvolvimento do Município, com

a exploração racional do meio ambiente, sobretudo nas áreas críticas de poluição, a fim de que a qualidade de vida seja assegurada a todos os munícipes e às gerações futuras;

XVII – definir as normas de prevenção, controle e, quando couber, proibição de ações ou omissões que gerem poluição ambiental, em quaisquer de suas formas, em seus rios, lagos, praias e atmosfera;

XVIII – instituir posturas locais, juntando-se em código;

XIX - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros, cassar os Alvarás de Licença dos que tornarem danosos à saúde, à higiene, à segurança, à moralidade e ao sossego;

XX – ordenar as atividades urbanas, fixando os Feriados Municipais, bem como, as condições de horários para funcionamento para os estabelecimentos em geral, respeitada a legislação do trabalho, e demais Leis atinentes;

XXI – regulamentar o comércio de ambulantes e feiras livres, ouvida a sociedade civil organizada, devendo, ainda, o Município fiscalizar a qualidade dos produtos, sob os aspectos sanitários;

XXII – promover o tombamento do patrimônio histórico, artístico e cultural;

XXIII – regular os serviços funerários, administrar os cemitérios e fiscalizar os que pertençam a entidades particulares, bem como criar serviço funerário gratuito, a ser oferecido a pessoa, comprovadamente, carente;

XXIV – regulamentar as instalações sanitárias e elétricas domiciliares, fazer inspecioná-las antes da emissão do *habite-se* para verificar se obedece à segurança e à higiene das habitações;

XXV – apreender e depositar mercadorias comercializadas em desacordo com a postura Municipal, observada a legislação vigente;

XXVI – regular, organizar e manter a Guarda Municipal, com atribuição de proteger seus bens, serviços e instalações;

XXVII – construir matadouros, mercados públicos, regulamentando-os e explorando-os diretamente, podendo, sem permitir monopólio, mediante ato administrativo oneroso, permitir a exploração por particulares, no regime de autorização jurídica;

XXVIII – conceder licença para funcionamento de casas de diversões, bares e estabelecimentos congêneres, exigindo que preencha as condições de ordem, segurança, higiene e moralidade, cassando a licença, quando estas condições não forem atendidas;

XXIX – estabelecer servidões necessárias aos seus serviços;

XXX – criar, organizar e suprimir distritos;

XXXI – participar de entidades e órgãos oficiais que congreguem os Municípios integrados, na forma da Lei;

XXXII – integrar consórcios e estabelecer convênios com outros Municípios, com Estado ou União para solução dos problemas comuns;

XXXIII – estabelecer e impor multas ou penalidades por infração de suas Leis ou regulamentos;

XXXIV – instituir o uso dos Símbolos do Município;

XXXV – realizar operação de crédito e disciplinar sua dívida pública, respeitando a legislação aplicada;

XXXVI – conceder isenções fiscais ou remissões de dívida pública;

XXXVII – contratar a realização de obras, serviços de engenharia e serviços de apoio operacional, observados a legislação vigente;

XXXVIII – dispor sobre registro, vacinação, captura e venda ou doação de animais;

XXXIX – dispor sobre depósitos, restituição à floresta e árvores verdes por doação e instituições científicas de animais silvestres apreendidos, em decorrência de transgressão de legislação.

XL – dar prioridade às medidas que visem proteger a infância, estimulando e viabilizando a construção de creches e outras de ação;

XLI – fiscalizar, legislar, estabelecer critérios e adotar as medidas necessárias à diminuição da violência urbana em geral e, em especial, à violência contra a mulher, à criança e ao portador de deficiência;

XLII – organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;

XLIII – determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivo e individual;

XLIV – prover sobre a limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, remoção, reciclagem e destino do lixo domiciliar, hospitalar, industrial, comercial e de outros resíduos de qualquer natureza;

XLV – regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de Polícia Municipal;

XLVI – permitir a participação em licitação pública promovida pela administração Municipal apenas às empresas que estejam cumprindo integralmente os direitos trabalhistas de seus funcionários.

XLVII – organizar e manter a Ouvidoria do povo;

XLVIII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

XLIX – manter a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programa de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

L – garantir a qualidade nutritiva da alimentação servida nas creches e escolas públicas conveniadas;

LI – tomar medidas necessárias para restringir a mortalidade infantil, bem como a medida de prevenção que impeça a propagação de doenças transmissíveis;

LII – promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento sócio-econômico.

Parágrafo Único – No caso do inciso V, o Município poderá aplicar mecanismos de estímulos às pessoas que realizem benfeitorias no patrimônio público mediante diferenciação ou mesmo isenção de tributos, desde que os mesmos revertam em benefícios para a população em geral e não seja concessionária, permissionária e não possua autorização de uso.

LIII – É vedada ao Município:

a) recusar fé aos documentos públicos;  
b) impedir, sobre qualquer pretexto, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal a qualquer cidadão;

c) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei.

➤ ***Redação do inciso LIII e alíneas dadas pela Emenda nº 001/2002, de 03/07/02.***

## SEÇÃO II

### DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 28 – É da competência comum do Município com o Estado e a União:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte tombadas e de outros bens de valores histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

## **TÍTULO IV** DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### **CAPÍTULO I** DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 – Salvo as exceções previstas na Constituição do Estado e nesta Lei, é vedada a qualquer dos poderes delegar atribuições. O cidadão investido na função de um eles não poderá exceder a de outro.

### **CAPÍTULO II** DO PODER LEGISLATIVO

#### **SEÇÃO I** DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por (13) treze Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, nas condições de elegibilidade previstas em Lei Federal, como representantes do povo, para mandato de quatro anos, e o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

- ***Redação do Art. 30 caput dada pela Emenda nº 001 / 2011, de 18/10/11***

Art. 31 – A instalação da Legislatura dar-se-á sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes, que escolherá outros três Vereadores para Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários *ad-hoc*, em Sessão Solene, procedendo-se a tomada, em conjunto do compromisso legal dos Vereadores, e seguindo-se a eleição por votação aberta, à Mesa Diretora, a qual, uma vez eleita e proclamada, será automaticamente empossada, declarando-se, então, instalada a respectiva Legislatura.

- ***Redação do Art. 31 caput dada pela Emenda nº 003 / 2002, de 03/07/02.***

#### **SEÇÃO II** DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 32 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, tais como:

➤ ***Redação do Art. 32 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

I – orçamento Anual e Plurianual, abertura de operações de crédito, dívida pública e meio de solvê-la, concessão de anistia e isenções fiscais, imposto de competência do Município, taxas de contribuições, arrecadação e distribuição de rendas;

II – planos e programas municipais;

III – plano diretor integrado do desenvolvimento do Município, especialmente, planejamento e controle do parcelamento, uso e ocupação do solo;

IV – organização do território Municipal, especialmente, em Distrito e delimitação do perímetro urbano;

V – bens e serviços do Município, objeto de concessão, permissão ou autorização de uso e alienação de bens imóveis.

VI – programas de auxílio ou subvenção a terceiros, em caráter especial;

VII – autorizar ou aprovar convênios, acordos, operações ou contratos, de que resultem para o Município quaisquer ônus, dívidas, compromissos ou encargos não estabelecidos na Lei Orçamentária, bem como autorizar, previamente, operações financeiras externas de interesse do Município;

VIII – criação, alteração e extinção de cargos, empregos ou funções públicas, fixando-lhes atribuições e vencimentos, inclusive aos servidores de autarquias e fundações públicas, observando os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IX – aprovar a política de transporte coletivo e individual urbano, inclusive o valor das tarifas.

➤ ***Redação do inciso IX dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

X – fixar, por Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto na Constituição Federal;

XI – fixar, por Lei, em cada Legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o Art. 29, VI e VII e o que dispõe os artigos. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

➤ ***Redação dos incisos X e XI dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

XII – Autorizar ou aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou operações financeiras, que resultem desconto em folha de pagamento do Servidor Público Municipal, excetuando-se os firmados com Sindicatos e/ou Associação dos Servidores Públicos Municipais, a que aquele seja filiado, proibida a comutatividade.

XIII – O valor máximo de desconto em folha de pagamento, por Servidor, não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do salário base.

➤ ***Criação dos incisos XII e XIII através da Emenda nº 001/2006, de 1/06.*** 05/0

Art. 33 – É de competência privativa da Câmara Municipal:  
I – eleger, por voto aberto, a Mesa, constituir as Comissões Permanentes e distribuí-las;

➤ ***Redação do inciso I dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre a sua organização, criar ou extinguir cargos, empregos ou funções de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos, exercendo sua autonomia administrativa judicial e extrajudicialmente;

IV – dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia, apreciar-lhe os pedidos de licença para tratamento de saúde ou de interesses particulares, bem como para ausentar-se do Município, por mais de quinze dias, ou para o exterior, por qualquer tempo, ou afastá-los definitivamente do cargo ou dos limites da delegação Legislativa;

V – conceder licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI – fixar o subsídio dos Vereadores, à Legislatura subsequente;

VII – julgar, no prazo de noventa dias contados da entrega pelo Tribunal de Contas dos Municípios, as contas do Prefeito e da Comissão Executiva da Câmara, ao término de seu mandato;

VIII – zelar pela preservação de sua competência administrativa e sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentador ou dos limites da delegação Legislativa;

IX – suspender a execução no todo ou em parte, de Lei ou Ato Normativo Municipal declarado constitucional por decisão definitiva;

X – declarar perda ou suspensão temporária de mandato de Vereador, desde que aprovado por dois terços de seus membros, por votação secreta;

XI – fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluído os da administração indireta;

XII – autorizar referendo ou convocar plebiscito;

XIII – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É fixado, em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o pedido de informação de que trata o inciso XIII deste artigo seja atendido, importando em infração político-administrativa do Prefeito, a informação falsa, a recusa ou o não cumprimento do prazo.

XIV – convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou qualquer titular de Órgão Público Municipal, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo estes, serem responsabilizados, na forma da lei, em caso de recusa ou informações falsas.

- ***Redação dos incisos XIII e XIV dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

XV – criar Comissões Especiais de Inquérito;

XVI – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XVII – conceder honrarias;

XVIII – deliberar sobre assunto de sua economia interna;

XIX – decidir sobre os atos de tombamento de bens imóveis, considerados por seu valor artístico, histórico, arquitetônico, ambiental e cultural.

Art. 34 – Compete à Câmara a toponomástica do Município.

§ 1º - É vedada a alteração dos atuais topônimos do Município, exceto quando em homenagem a centenário de nascimento de pessoas ilustres com referendo popular.

§ 2º - Só serão permitidos topônimos novos mediante a aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal, proibido ser a utilização de nomes de pessoas vivas.

§ 3º - O nome das regiões administrativas e dos distritos será o de sua sede ou designados pela respectiva numeração ordinal.

§ 4º - É vedada a repetição de nomes já existentes no Município.

Art. 35 – O total das despesas do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no Art. 29 da Constituição Federal, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no Art. 153, § 5º e nos Art. 158 e 159, da Carta Magna efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, a não obediência ao disposto no parágrafo anterior.

- ***Redação do Art. 35 caput e §§ 1º e 2º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

### **SEÇÃO III DOS VEREADORES**

Art. 36 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Estado, aplicando-se as regras da Constituição Estadual sobre inviolabilidade e imunidade dos Deputados Estaduais, exercendo a Câmara Municipal, nesse caso, as competências atribuídas à Assembléia Legislativa.

Parágrafo Único – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as provas que lhe confiarem.

Art. 37 – O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública e sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea a;

c) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

d) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea a.

Art. 38 – Perderá o mandato de Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que se ausentar, injustificadamente, de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinqüenta por cento. Em casos de reincidência constante e de falta injustificada em um terço, das sessões anuais, a Câmara Municipal poderá estabelecer outras penalidades;

IV – que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V – quando decretar a Justiça Eleitoral;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O Regimento Interno estabelecerá uma graduação de penas, incluindo advertência por escrito e a suspensão de exercício do mandato para as faltas cometidas por Vereadores, observando-se o procedimento previsto no parágrafo segundo.

Art. 39 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de comissão ou função de confiança da administração direta, autárquica ou fundacional da União, Estado e Município;

II – licenciado, pela Câmara, por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

Parágrafo Único – O suplente partidário será convocado nos casos de vaga e dos incisos I e II, quando por prazo igual ou superior a cento e vinte dias.

Art. 40 – O Vereador apresentará o diploma da Justiça Eleitoral e a declaração de seus respectivos bens – (a qual deverá constar da ata da primeira reunião da legislatura, como também renovará a apresentação de dita declaração de bens, no final de cada período ou ano legislativo, sempre constando em ata) – e tomará posse prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

Parágrafo Único – O Vereador que não tiver prestado o compromisso de posse na sessão, para este fim realizada poderá fazê-lo perante o Presidente da Câmara ou na ausência deste, perante qualquer outro membro da Mesa Diretora, lavrando-se o termo competente.

Art. 41 – Se o Vereador, sem motivo justo, a juízo da Câmara Municipal, não prestar compromisso no prazo de trinta dias, a contar da data da instalação da Legislatura, considerar-se-á extinto seu mandato.

Parágrafo Único – O suplente convocado terá o prazo de dez dias para tomar posse, podendo este prazo ser prorrogado por igual tempo pela Câmara Municipal, a requerimento do interessado.

Art. 42 – A renúncia do Vereador far-se-á por escrito, dirigida ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – O Presidente dará à Câmara o conhecimento do pedido, em sessão, declarando aberta a vaga que será preenchida na forma desta Lei.

Art. 43 – Os Vereadores deverão ser residentes e domiciliados no Município.

Art. 44 – O mandato do Vereador será remunerado segundo os critérios definidos na legislatura anterior.

Parágrafo Único – Havendo alteração do número de habitantes, apurada por Órgão Federal competente, após a fixação do subsídio de que trata o Inciso XI, do Art. 32, poderá, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, mediante Lei Ordinária, ser alterado o valor do subsídio dos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos no Art. 29, VI, da Constituição Federal e atendidos os demais dispositivos constitucionais.

➤ ***Redação do Parágrafo Único do Art. 44 dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 45 – Nenhum Vereador deverá votar em assunto de seu particular interesse ou interesse da pessoa com quem viva em união estável, ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais, por consangüinidade ou afinidade até o segundo grau, inclusive.

## SEÇÃO IV DA MESA DIRETORA

Art. 46 – O mandato para os membros da Mesa Diretora será de dois anos, sendo vedada à reeleição para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

I – No caso de vacância em qualquer um dos cargos da Mesa Diretora eleita, e ainda não empossada, por qualquer motivo, ascenderão os eleitos, ao cargo imediatamente superior, na mesma ordem disposta no Art. 49, Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, sem que seja necessária a realização de nova eleição.

- ***Criação do Inciso I, do Art. 46, dada pela Emenda nº 004/2006, de 18/04/06.***

Parágrafo único - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no primeiro (1º) dia útil do mês de setembro, do último ano do primeiro biênio Legislativo, às dez (10:00) horas, empossando-se os eleitos no primeiro (1º) dia de janeiro do ano subsequente.

- ***Redação do Parágrafo Único do Art. 46 dada pela Emenda nº 004 / 2006, de 18/04/06.***

Art. 47 – A Mesa Diretora da Câmara compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

- ***Redação do Art. 47 caput dada pela Emenda nº 003 / 2002, de 03/07/02.***

## SEÇÃO V DA COMISSÃO EXECUTIVA

Art. 48 – A Comissão Executiva da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

- ***Redação do Art. 48 caput dada pela Emenda nº 003 / 2002, de 03/07/02.***

I – praticar atos de execução das deliberações de plenário na forma regimental;

II - elaborar e expedir, mediante ato, a descriminação analítica das Dotações Orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

III – propor Projetos de Resolução que criem ou extinguem cargos dos serviços da Câmara e fixar os respectivos vencimentos;

IV – colocar à disposição de órgãos e entidades, mediante requisição, funcionários da Câmara Municipal, com ou sem ônus, após ouvido o plenário, salvo à Justiça Eleitoral.

a) prestar informações a qualquer munícipe ou entidade, em prazo máximo de trinta dias, a contar da data de recebimento do pedido por escrito sobre qualquer assunto acerca da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade.

## SEÇÃO VI

### DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 49 – Compete ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III – fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis com sanção tácita ou cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V – fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

VI – declarar perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – requisitar o numerário destinado à despesa da Câmara;

VIII – sucede-lhe, pela ordem, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretários e, na falta, o Vereador mais idoso.

➤ ***Redação do inciso VIII dada pela Emenda nº 003 / 2002, de 03/07/02.***

## SEÇÃO VII

### DAS REUNIÕES

Art. 50 – A Câmara Municipal reunir-se-á, ordinariamente, em sua sede, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação, com o número de sessões semanais, horários e dias definidos em Regimento Interno.

§ 1º - A primeira Sessão de cada período Legislativo coincidirá com o dia da semana, destinado à Sessão Ordinária, prevista no Regimento Interno.

➤ ***Redação do § 1º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 2º - Por motivo especial e deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá reunir-se, temporariamente, em qualquer localidade do Município.

Art. 51 – As Sessões serão públicas, exceto em casos previstos no Regimento Interno e terão a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de Vereadores.

➤ ***Redação do Art. 51 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 52 – Fica instituído as Sessões Especiais, com a participação popular, para debater assuntos de seu interesse.

➤ ***Redação dada pela Emenda nº 001/2005-05-24, de 24/05/05.***

Parágrafo único – A Sessão especial terá sua forma regulamentada através dos dispositivos, contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis.

➤ ***Criação do Parágrafo Único, dada pela Emenda nº 001/2005, de 24/05/05.***

Art. 53 – Somente será realizada uma sessão ordinária por dia e tantas sessões extraordinárias, quantas forem necessárias para discussão e votação da matéria em pauta.

Art. 54 – O Plenário da Câmara é soberano a todos os atos da Mesa da Câmara e de sua Presidência, bem como das Comissões.

Parágrafo Único – O Plenário terá poderes para avocar, pelo voto da maioria de seus membros, toda e qualquer matéria ou ato submetido à Mesa, à Presidência ou Comissão para sobre ele deliberar.

Art. 55 – A convocação extraordinária da Câmara entre as datas definidas no artigo 50 será feita pelo Presidente e, no período de recesso, pelo Presidente, pelo Prefeito ou por Requerimento de dois terços dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante comunicação escrita com a antecedência mínima de quarenta e oito horas.

Art. 56 – Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a pauta para qual foi convocada, vedada a sua remuneração, salvo as convocadas pelo Prefeito, caso em que, a parcela indenizatória do período, não poderá exceder ao valor do subsídio mensal.

➤ ***Redação do Art. 56, dada pela Emenda nº 002/2006, de 21/02/2006.***

## **SEÇÃO VIII**

### DAS COMISSÕES

Art. 57 – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

§ 1º - Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

➤ ***Redação do § 1º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

II – convocar Secretários do Município ou dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

III – apreciar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes Parecer e oferecendo-lhes Substitutivos ou Emendas;

➤ ***Redação do inciso III dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

IV – receber petições, reclamações, representações ou denúncias idôneas de irregularidades decorrentes de ações ou omissões de agente público.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal, serão por estas criadas, mediante requerimento de um terço de seus membros e com aprovação plenária, para apuração de fato determinado e por razão certa, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, assegurando-se às comissões ou seus membros, em conjunto ou isoladamente, poderes para:

I – realizar vistorias, diligências, inquirições, verificações ou levantamentos, inclusive contábeis, financeiros ou administrativos, nos órgãos da administração direta ou indireta, onde terão livre acesso e permanência, podendo requisitar a exibição de documentos ou coisas e a prestação de esclarecimentos que entenderem necessários, fixando o prazo para o atendimento;

II - convocar dirigentes de órgãos da administração direta ou indireta, ou servidores públicos, para prestar informações que julgarem necessárias;

III – transportar-se aos lugares onde fizer mister à sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

§ 4º - A comissão solicitará à Presidência da Câmara Municipal o encaminhamento das medidas judiciais adequadas ao cumprimento de suas deliberações e obtenção de provas, quando essas lhe forem sonegadas ou quando obstruídos ou embaraçados seus atos.

§ 5º - No exercício de suas atribuições poderão vir, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, através de seu Presidente:

I – determinar as diligências que resultarem necessárias;

II – requerer a convocação de qualquer servidor da administração direta ou indireta do Município;

III – tomar o depoimento de qualquer agente público ou cidadão, intimar testemunhas e inquerí-las sob compromisso;

IV – ordenar verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

§ 6º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta, ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir as ordens manifestamente legais.

§ 7º - De acordo com as prescrições estabelecidas na Legislação Penal, as testemunhas intimadas, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, sua presença será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde tem domicílio ou reside.

## SEÇÃO IX

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

#### SUBSEÇÃO I

##### DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 58 – A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores;

II – do Prefeito;

III – da população, subscrita por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiverem em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

➤ ***Redação do § 2º, dada pela Emenda nº 002/2006, de 21/02/2006.***

§ 3º - No caso do inciso III, a subscrição à proposta de emenda deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda pendente a abolir, no que couber, o disposto na Legislação Federal e as formas de exercício da democracia direta.

§ 5º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de mesma proposta na mesma Sessão Legislativa.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS LEIS

Art. 59 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

➤ ***Redação do Art. 59 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 1º - A iniciativa popular pode ser exercida por apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado Municipal, conforme o artigo 7º.

§ 2º - Encerrada a Sessão Legislativa, os projetos de leis ordinários já apresentados, terão prioridade para votação da Sessão seguinte, da mesma Legislatura, ou na primeira Sessão da Legislatura subsequente, respeitado, em caso de multiplicidade, sua ordem de apresentação à Comissão Executiva.

§ 3º - O Projeto de Lei encaminhado pelo Prefeito ou por iniciativa popular, deverá ser apreciado no prazo máximo de noventa dias, a contar do seu recebimento pela Câmara Municipal. Findo este prazo, o mesmo será inscrito, prioritariamente, na ordem do dia da Câmara e irá a votação, independente de sua apreciação por Comissão específica da Câmara. Não haverá decurso de prazo sob nenhuma hipótese.

§ 4º - Os Projetos de Lei do que falam o § 1º, deste artigo, serão apresentados à Câmara Municipal, firmados pelos interessados anotados os números do Título de Eleitor e da Zona Eleitoral de cada qual.

§ 5º - Os projetos de iniciativa popular poderão ser redigidos sem observância da técnica legislativa, bastando que definam a pretensão dos componentes.

§ 6º - O Presidente da Câmara Municipal, preenchidas as condições de admissibilidade previstas nesta lei, não poderá negar segmento ao Projeto, devendo encaminhá-lo às comissões competentes.

Art. 60 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, alteração e extinção de cargos e funções públicas da administração direta, autárquica e fundacional, ressalvada a competência do Legislativo Municipal;

II – servidores públicos, seu Regime Jurídico e plano de cargos;

III – criação, estruturação e atribuição dos órgãos de administração pública, suas autarquias e fundações;

IV – o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V – matéria tributária, abertura de crédito, fixação dos serviços públicos e aumento das despesas públicas.

Art. 61 – Não será admitido o aumento das despesas previstas:

I – nos Projetos de iniciativa, exclusivamente, do Prefeito Municipal, ressalvados as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual;

II – os Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

➤ ***Redação dos incisos I e II dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Parágrafo Único – não será objeto de deliberação à emenda de que decorra aumento de despesa global.

Art. 62 – O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal ou os autores de iniciativa popular, poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, caso em que não se manifestando a Casa em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será este incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

Art. 63 – Concluída a votação do Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da lei a Câmara, no prazo máximo de oito dias após a sanção.

➤ ***Redação do Art. 63 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 1º - Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário à Lei Orgânica ou ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de oito dias úteis, contando da data de recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 2º O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de oito dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

➤ ***Redação do § 3º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 4º - O veto será apreciado dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o Projeto enviado, para a promulgação, ao Prefeito.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 7º - Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo, e assim sucessivamente.

➤ ***Redação do § 7º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 8º - Se a Câmara estiver em recesso, o veto será publicado e o prazo referido no § 4º começará a correr do dia do reinício das reuniões.

§ 9º - No caso do parágrafo anterior, se se considerar urgente a deliberação sobre o veto, poderá a Câmara Municipal ser convocada extraordinariamente, conforme o previsto no artigo 55.

Art. 64 – Respeitada a ordem da respectiva promulgação, o Prefeito mandará publicar imediatamente a lei.

Art. 65 – Decorridos quarenta e cinco dias do recebimento de um projeto, o Presidente da Câmara, a requerimento de qualquer Vereador, deverá incluí-lo na ordem do dia, para discussão e votação com ou sem parecer.

Art. 66 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à Lei Complementar, nem a Legislação sobre:

I – direitos e deveres individuais e soberania popular;

II – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamentos e plano diretor.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal e especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação do Projeto pela Câmara Municipal, esta a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES**

Art. 67 – A Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, se manifestará sobre as matérias de sua competência exclusiva, e através de Resoluções, regulará matérias de seu interesse interno, político ou administrativo.

Parágrafo Único – Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão promulgadas pela Comissão Executiva.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

Art. 68 – As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 69 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais, com a cooperação das associações representativas da sociedade civil na forma da Lei.

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, em eleição realizada conforme Resolução do TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

➤ ***Redação do Art. 70 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que, registrado por partido político, obtiver a diplomação da Justiça Eleitoral.

Art. 71 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse – precedido da apresentação dos Diplomas da Justiça Eleitoral e das declarações de seus respectivos bens – em sessão da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante seu Presidente, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis, promover o bem geral do povo, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

§ 1º - Se decorrido dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecida pela Câmara Municipal, não houver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - A renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município torna-se efetiva com o conhecimento da respectiva mensagem pela Câmara Municipal.

Art. 72 – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único – Sem prejuízo de seu mandato, mas tendo de optar pela remuneração, o Vice-Prefeito poderá ser nomeado Secretário Municipal.

Art. 73 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao Exercício Temporário da Chefia do Poder Executivo, o Presidente, o Vice-Presidente, o Primeiro ou o Segundo Secretários da Câmara Municipal.

➤ ***Redação do Art. 73 caput dada pela Emenda nº 003 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 74 – O Prefeito e o Vice Prefeito deverão residir no Município de Tucuruí e dele não poderão ausentar-se por mais de quinze dias consecutivos, nem do Território Nacional, por qualquer tempo, sem prévia autorização da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo.

§ 1º - Independentemente do tempo de ausência do Município do Prefeito Municipal, é obrigatória a transmissão de cargo ao substituto legal, com a lavratura do respectivo termo de passagem do exercício no competente livro, expedindo-se a devida Portaria de Transmissão, importando em crime de responsabilidade essa ausência sem a efetivação da devida transmissão.

➤ ***Redação do § 1º dada pela Emenda nº 001 / 2000, de 26/12/00.***

I – Nos seis meses anteriores ao período eleitoral municipal e até o dia imediatamente posterior a data da realização da eleição, o Prefeito, se necessitar, ausentar-se do Município por ate 15 (quinze) dias consecutivos, não transmitirá o cargo ao substituto legal, desde que permaneça na área do Território Nacional.

➤ ***Inciso I acrescido pela Emenda nº 001 / 2012, de 16/04/12***

§ 2º - Tratando-se de viagem oficial, a autoridade, no prazo de trinta dias após o retorno remeterá o relatório circunstanciado a Câmara Municipal.

Art. 75 – Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos, estabelecidos para os Vereadores.

§ 1º - Perderá o mandato, o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude do concurso público e disposto na Legislação Federal.

§ 2º - Ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão apresentar à Câmara Municipal declaração atualizada de seus respectivos bens importando em crime de responsabilidade o não cumprimento desse ato formal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 76 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 77 – Compete ao Prefeito:

I – representar o Município perante o Estado, a União e demais Unidades da Federação, bem como, em suas relações jurídicas, políticas e administrativas, quando a Lei não atribuir esta representação às outras autoridades;

II – nomear e exonerar os Secretários Municipais;

III – exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, administradores regionais, agentes distritais e Conselhos, a direção superior da Administração Municipal, segundo os princípios desta Lei Orgânica;

IV – iniciar o progresso legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

V – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos;

VI – vetar Projetos de Lei total ou parcial;

VII – dispor sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração Municipal;

VIII – prover e extinguir cargos e funções da administração direta e indireta, praticar os atos administrativos referentes aos seus serviços, salvo de competência da Câmara Municipal;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião de abertura da sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgarem necessárias;

X – elaborar propostas orçamentárias e enviá-las à Câmara dos Vereadores;

XI – prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, no prazo máximo de quinze dias, as informações solicitadas pelo Poder Legislativo;

XII – decretar a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;

XIII – administrar os bens e as rendas municipais, promover lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos;

XIV – propor o arrendamento, o aforamento ou a alienação dos próprios municipais, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XV – propor ou aceitar convênios, ajustes e contratos de interesse Municipal, respeitado o disposto nesta Lei Orgânica;

XVI – propor a divisão administrativa do Município;

XVII – criar os Conselhos da Mulher e do Negro;

XVIII – elaborar o Plano Diretor;

XIX – nomear, após aprovação pela Câmara Municipal, os agentes distritais, dirigentes das autarquias, empresas públicas, fundações públicas ou sociedade de economia mista de que o município detenha o controle acionário e exonerar livremente essas autoridades;

XX – repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, sob pena de responsabilidade de quem der causa ao retardamento, os recursos correspondentes as dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, conforme o artigo 168 da Constituição Federal.

Art. 78 – O Vice-Prefeito possui, além de outros, atribuições de:

I – participar das reuniões do Secretariado;

II – em consonância com o Prefeito, auxiliar a direção, a administração Pública Municipal.

### **SEÇÃO III**

#### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art. 79 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município no tocante:

§ 1º - Constituem infrações Político-Administrativas do Prefeito:

I – impedir, de qualquer forma, o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Inquérito da Câmara ou auditoria regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma desta Lei;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e os Atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento–Programa e do Plano Plurianual;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do País ou do Município por mais de quinze dias, sem autorização da Câmara;

IX – a não transmissão do Cargo ao substituto legal, no prazo estabelecido nesta Lei;

X – proceder, de modo incompatível, com dignidade e o decoro do cargo.

XI – Deixar de repassar, ao conveniado, os valores descontados em folha de pagamento do Servidor Público Municipal, até o quinto (5º) dias subsequente ao do pagamento do Servidor.

➤ ***Inciso XI acrescido pela Emenda nº 001/2006, de 05/01/06.***

§ 2º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou município eleitor e será admitido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

§ 4º - A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - O Regimento Interno da Câmara definirá o processo de julgamento, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

➤ ***Redação do § 1º e incisos e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

#### **SEÇÃO IV**

##### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

➤ ***Redação dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

➤ Art. 80 – Os titulares de Órgão da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo são auxiliares diretos do Poder Municipal e, também, responsáveis, pela superior administração do Município.

§ 1º - Os auxiliares diretos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício pleno de seus direitos políticos, cujas competências, além das delegadas pelo Prefeito Municipal, serão fixadas em Lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo farão Declaração Pública de Bens no ato de sua nomeação e exoneração.

§ 3º - Os auxiliares direto do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara, por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal.

§ 4º - O disposto nos §§ 1º e 2º, deste artigo, aplica-se aos demais ocupantes de Cargos em Comissão da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município.

➤ ***Redação do Art. 80 caput e dos §§ 1º, 2º, 3º e 4º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 81 – Além das atribuições fixadas em Lei Ordinária, compete aos Secretários:

I – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II – expedir instruções para a execução das Leis, Decretos e Regulamentos relativos aos assuntos de suas Secretarias;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegadas pelo Prefeito;

IV – delegar atribuições, por atos expressos, aos seus subordinados, na forma da Lei.

## **TÍTULO V** DA DEFESA CIVIL

Art. 82 – O Município organizará programas de prevenção e ação nos casos de calamidade pública em que a população tenha ameaçado os seus recursos, meios de abastecimento e sobrevivência.

Art. 83 – É obrigação do Poder Público planejar, promover e coordenar a nível municipal, a defesa civil permanente contra as calamidades públicas de qualquer natureza.

## **TÍTULO VI** DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

### **CAPÍTULO I** DA TRIBUTAÇÃO

#### **SEÇÃO I** DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 84 – O Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União para fins de arrecadação de tributos de sua competência.

Art. 85 – O Município, para efeito de tributação, será dividido em zonas urbana e rural, de forma que o imposto seja progressivo e diferenciado.

Art. 86 – A partir da promulgação desta Lei e respeitados os direitos adquiridos, toda e qualquer isenção fiscal concedida pelo Município, a qualquer título, será apenas, no máximo de setenta e cinco por cento, sendo os vinte e cinco restantes, destinados ao desenvolvimento e manutenção do ensino.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**

Art. 87 – É vedado ao Município:

I – exigir ou aumentar tributos sem que a Lei o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei em que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributos com efeito de confisco;

V- estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou meios de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias públicas;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços dos outros membros da Federação;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão;

§ 1º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, às rendas e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação de pagamentos dos preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei específica.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre mercadorias e serviços.

VII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

### **SEÇÃO III** **DOS TRIBUTOS DO MUNICÍPIO**

Art. 88 – Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, progressivo e diferenciado no tempo e por zona urbana;

II – a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, terá taxação diferenciada a partir dos seguintes critérios: área de terreno construída, localização do imóvel, o número de imóveis de um proprietário e a forma de sua utilização;

III – imposto sobre a transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

IV – imposto sobre serviço de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, da Constituição Federal, definido em Lei Complementar;

V – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII – contribuições cobradas de seus servidores para o custeio, em benefício destes, da instituição de Seguridade Social;

VIII – poderá instituir a contribuição de melhoria, desde que aprovado pela Câmara.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I, será progressivo e diferenciado nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas, em relação de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirimento for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

## **CAPÍTULO II** **DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 89 – Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos votados pela Câmara Municipal.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses, daquele exercício, caso em que, reaberto no limite de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

### **SEÇÃO II** **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 90 – Os órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como a Câmara Municipal, manterão seus recursos financeiros em contas de instituições financeiras oficiais, preferencialmente aquelas do Estado do Pará ou do Município.

Art. 91 – Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

➤ ***Redação do inciso II dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

III – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. Sendo que as parcelas de receita pertencente ao Município, mencionados neste inciso, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) até um quarto de acordo com o que dispuser a Lei Estadual.

Art. 92 – O Município receberá da União, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento, do total de quarenta e sete por cento do produto de arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza sobre produtos industrializados, ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único – As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

### **SEÇÃO III** **DOS ORÇAMENTOS**

Art. 93 – Será criado o Conselho Orçamentário, tendo como atribuição básica participar na elaboração da previsão orçamentária e auxiliar na fiscalização de sua aplicação. A composição do referido Conselho é tripartite, com representantes do Executivo, Legislativo e entidades representativas dos trabalhadores.

Art. 94 – Não será permitido início de obras, projetos e programas públicos, não incluídos na Lei Orçamentária Anual. As obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual e, uma vez iniciados, não podem ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação especial e por decisão da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Será admitido abertura de crédito extraordinário, para atender a despesa imprevisível e urgente, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 95 – A Lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital, inclusive para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único – O Plano Plurianual será aprovado no primeiro ano de cada período do mandato do Executivo Municipal, submetido à apreciação da Câmara Municipal até o dia trinta e um de agosto e terá a vigência de quatro anos.

Art. 96 – A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá metas e prioridades da Administração Pública Municipal, incluídas as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente. Orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá publicar versão simplificada das Diretrizes Orçamentárias

Art. 97 – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações e autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

Art. 98 – O Plano Plurianual do Município e seu orçamento anual contemplarão expressamente recursos destinados ao desenvolvimento de uma política habitacional de interesse social, compatível com os programas estaduais e federais dessa área.

Art. 99 – O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado e setorizado das receitas e despesas.

Art. 100 – O Poder Executivo Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução orçamentária da administração direta e indireta:

I – as receitas e despesas da administração direta e indireta;

II – os valores ocorridos desde o início do exercício até o último mês do semestre objeto da análise financeira;

III – a comparação mensal entre os valores do inciso II com seus correspondentes previstos no orçamento já atualizado por suas alterações;

IV – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro;

Art. 101 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I – examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas Municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização Orçamentária.

§ 2º - As Emendas serão apresentadas nesta Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma Regimental.

§ 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou os Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos seguintes casos:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais.

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação aos Projetos a que se referem este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados à Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo subsequente.

§ 7º - Aplica-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

➤ ***Redação do Art. 101 caput e dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 102 – Cabe à Lei Complementar Municipal, com observância da Legislação Estadual e Federal:

Parágrafo Único – Enquanto não for editada a Lei Complementar de que trata o *caput* deste artigo, os prazos para envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada e da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal de Tucuruí, serão os seguintes:

I – até trinta de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, para o envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada;

II – até trinta de abril de cada ano, para o envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito, quando será enviado no mesmo prazo do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada.

➤ ***Redação do Parágrafo Único e dos incisos I e II dada pela Emenda nº 001 / 2001, de 15/05/01.***

Art. 103 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício seguinte será enviado à Câmara Municipal até o dia trinta de

setembro, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal quando será enviado até o dia quinze de outubro, e aprovado até o dia trinta de novembro do exercício anterior.

➤ **Redação do Art. 103 dada pela Emenda nº 001 / 2001, de 15/05/01.**

§ 1º - Se não receber o projeto no prazo fixado neste artigo a Câmara considerará como proposta a lei do orçamento vigente.

§ 2º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação ao projeto de Lei Orçamentária.

## **TÍTULO VII** **DA ORDEM ECONÔMICA E DO MEIO AMBIENTE**

### **CAPÍTULO I** **DOS PRINCÍPIOS GERAIS DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 104 – O Município, observado os preceitos nas Constituições Federal e Estadual, promoverá o desenvolvimento de uma ordem econômica que valorize o trabalho e o respeito à livre iniciativa, com o objetivo de assegurar a todos, a existência digna, através da elevação de nível de vida e bem estar da população e mais os seguintes:

I – democratização de acesso à propriedade dos meios de produção;

II – estímulo à participação da comunidade através de suas organizações representativas;

III – preferência aos projetos de cunho comunitário e social nos financiamentos públicos e incentivos fiscais;

IV – implantação de mecanismos no sentido de viabilizar os empréstimos concedidos pelas instituições financeiras aos micros e pequenos segmentos econômicos, para serem amortizados em produtos, visando o estímulo à produção e à viabilidade de crescimento econômico.

V – promoção do bem estar do homem com o fim essencial da produção e do desenvolvimento econômico.

VI – valorização econômica e social do trabalho e do trabalhador associado a uma política de expansão das oportunidades de emprego e da humanização do processo social de produção com defesa dos interesses do povo;

VII – planificação do desenvolvimento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado;

VIII – integração e descentralização das ações públicas setoriais;

IX – condenação dos atos de exploração do homem pelo homem e da exploração predatória da natureza, considerando-se juridicamente ilícito e moralmente indefensável qualquer ganho individual ou social;

X – integração das ações do Município com as da União e as do Estado, no sentido de garantir a segurança social, destinadas a

tornarem efetivos os direitos ao trabalho, à educação, à cultura, ao desporto, à saúde, à habitação e à assistência social.

Art. 105 – O Município, em conformidade com o artigo 179 da Constituição Federal e com os artigos 230 e 233 da Constituição Estadual, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, às cooperativas e outras formas de associativismo de pequenos agentes econômicos, bem como de produtores rurais, pescadores artesanais e artesãos, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, nos termos da Lei.

Parágrafo único – O Município assegurará às empresas mencionadas no *caput* deste artigo:

a) participação nos colegiados de órgãos públicos que definam a política das micro e pequena empresas.

b) notificação prévia quando da realização de fiscalização que terá prioritariamente caráter de orientação, exceto em casos especiais.

Art. 106 – A postura Municipal se adequará no sentido de ordenar, disciplinar, organizar e viabilizar, as atividades econômicas, sobretudo as informais, em vias e logradouros públicos, sem prejuízo para o lazer e o livre trânsito da população.

Art. 107 – O Município incentivará as pesquisas tecnológicas, objetivando a modernização do processo produtivo em todos os níveis.

Art. 108 – O Município estabelecerá uma política integrada, através da participação do Poder Público Municipal em conselhos e comissões de instituições públicas estaduais e federais, que atuem no âmbito da sócio economia do Município.

Art. 109 – O Município implantará, de forma gradual, o processo de co-gestão administrativa, no setor de economia informal, visando a participação ativa das entidades no processo de seu gerenciamento.

Art. 110 – O Município propiciará o desenvolvimento de programas para financiamento de equipamentos e ferramentas para trabalhadores autônomos especializados.

Art. 111 – Os investimentos do Município atenderão, em caráter prioritário, as necessidades básicas da população e deverão estar compatibilizados com o plano de desenvolvimento econômico.

Art. 112 – A intervenção do Município no domínio econômico dar-se-á por meios previstos em Lei para orientar e estimular a produção, corrigir distorções da atividade econômica e prevenir abusos do poder econômico.

Parágrafo único – No caso de ameaça efetiva, paralisação de serviços ou atividades essenciais, por decisão patronal, pode o Município intervir, tendo em vista o direito da população ao serviço ou atividade, respeitando a Legislação Federal, Estadual e os direitos dos trabalhadores.

## CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 113 – Constará no Plano Diretor, a apresentação de um diagnóstico aos problemas de desenvolvimento, as diretrizes para sua solução com as respectivas prioridades da administração para curto, médio e longo prazos.

Art. 114 – A política urbana a ser formulada e executada pelo Município terá como objetivo, no processo de definição de estratégias e diretrizes gerais, o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar de sua população, respeitados os princípios constitucionais federais e estaduais e mais o seguinte:

I – ordenar e controlar a utilização, ocupação e aproveitamento do solo do território do Município, no sentido de efetivar a adequada distribuição das funções e atividades nele exercidas, em consonância com a função social da prioridade;

II – atender às necessidades e carências básicas da população quanto às funções de trabalho, circulação, habitação, abastecimento, saúde, educação, lazer e cultura, promovendo a melhoria da qualidade de vida.

III – descongestionar o centro urbano, através de incentivo ao fortalecimento e surgimento de subcentros de comércio e de serviços;

IV – integrar a ação governamental do Município com a dos órgãos e entidades federais, estaduais e, ainda, com a iniciativa particular;

V – otimizar o aproveitamento dos recursos técnicos administrativos, financeiros e comunitários do Município;

VI – preservar o patrimônio ambiental e valorizar o patrimônio arquitetônico, artístico cultural e ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;

VII – promover a participação comunitária no processo de planejamento de desenvolvimento urbano Municipal.

Art. 115 – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano Diretor o Município deverá considerar a totalidade de seus territórios em seus aspectos físicos, econômicos e sociais, incluindo necessária e expressamente:

I – programa de expansão urbana;

II – programa de uso do solo urbano;

III – programa de dotação urbana – equipamentos urbanos e comunitários;

IV – instrumentos e suporte jurídico de ação do Poder Público através de normas de representação do ambiente natural;

V – sistema de acompanhamento e controle;

VI – diretrizes para o saneamento;

VII – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano;

VIII – aprovação e controle das construções;

IX - preservação do meio ambiente natural e cultural;

X – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente;

XI – reserva de áreas urbanas para a implantação de projetos de interesses sociais;

XII – saneamento básico;

XIII – o controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que estiverem destinação urbana, especialmente para formação de centros e vilas rurais;

XIV – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Parágrafo único - O Município poderá aceitar a assistência do Estado na elaboração do Plano Diretor.

Art. 116 – Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, com o objetivo de impedir ocupação desordenada do solo e a formação de favelas, o Poder Público Municipal usará, principalmente, os seguintes instrumentos:

I – de planejamento urbano:

a) plano de desenvolvimento urbano;

b) zoneamento;

c) parcelamento do solo à população economicamente

carente;

d) lei de obras e edificações;

e) cadastro técnico;

f) incentivo à construção de unidades e conjuntos

residenciais;

g) a formação de centros comunitários, visando a moradia

e criação de postos de trabalhos;

II – tributárias e financeiras:

a) imposto predial e territorial urbano, progressivo e diferenciado no tempo, e por zonas urbanas;

b) contribuição de melhoria;

c) fundos destinados ao desenvolvimento urbano;

d) taxas e tarifas diferenciadas por zonas urbanas, segundo os serviços públicos oferecidos;

e) taxação sobre solo criado.

III - institutos jurídicos:

a) desapropriação;

b) servidão administrativa;

c) tombamento;

d) direito real de concessão de uso;

e) usucapião urbano e especial;

f) transferência de direito de construir;

g) parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

h) discriminação de terras públicas.

#### IV – Posturas Municipais.

Art. 117 – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, Meio ambiente e Saneamento, composto paritariamente por representantes da sociedade civil organizada e do Poder Público com a obrigação de orientar a política municipal de desenvolvimento urbano, meio ambiente e saneamento, compatibilizando o crescimento sócio-econômico, com as questões relativas à preservação ambiental, cabendo-lhe especialmente:

I – emitir parecer prévio sobre loteamento, sem o qual estes são proibidos;

II – estabelecer áreas de preservação e de seus regimes urbanísticos desde que respaldado em estudos técnicos;

III – fixar normas de aplicação das Leis de desenvolvimento urbano, parcelamento, edificações e posturas do Município;

IV – decidir, em última instância administrativa, matéria relativa à aplicação da Legislação urbana do Município;

V – decidir sobre os planos, programas e projetos atinentes ao desenvolvimento do Município, visando a sua permanente atualização;

Art. 118 – O Poder Público Municipal manterá órgão técnico permanente, para conduzir a elaboração do Plano Diretor e promover a implementação e acompanhamento de suas ações e institucionalização de um processo permanente de planejamento.

Parágrafo único – Na elaboração do Plano Diretor e dos programas e projetos dele decorrentes, o Poder Público promoverá audiências públicas com a sociedade civil organizada para colher subsídios à sua efetivação, na forma da Lei.

Art. 119 – O Plano Diretor terá devidamente adaptada às peculiaridades locais, as seguintes diretrizes essenciais:

I – discriminar e delimitar áreas urbana e rural;

II – designar as medidas de conservação ambiental, e outras protegidas por Lei, discriminando as de preservação permanente, situadas na orla dos cursos d’água, rios ou de lagos, nas nascentes permanentes ou temporárias, e ainda nas áreas de drenagem das captações utilizadas ou reservadas para fins de abastecimento de água potável e estabelecendo suas condições de utilização;

III – exigir, para aprovação de quaisquer projetos incluídos os de mudança de uso do solo, alteração de índices de aproveitamento, parcelamento, remembamentos ou desmembramentos, prévia avaliação dos órgãos competentes do Poder Público;

IV – estabelecer a compensação ao proprietário de imóvel considerado pelo Poder Público como de interesse do patrimônio cultural, histórico, arqueológico, artístico ou paisagístico;

V – definir os critérios para autorização de parcelamento, desmembramento ou remembramento do solo para fins urbano;

VI – definir os critérios para autorização de implantação de equipamentos urbanos e comunitários e definir sua forma de gestão;

VII- definir tipo de uso, percentual de ocupação e índice de aproveitamento dos terrenos nas diversas áreas;

VIII – implantar a unificação das bases cadastrais do Município, de acordo com as normas estatísticas federais, de modo a obter um referencial para fixação de tributos e ordenação do Território.

Parágrafo único – Enquanto não for aprovado o Plano Diretor o índice de aproveitamento máximo para construção será de uma vez a área do terreno.

Art. 120 – O Município promoverá estudos do subsolo com a finalidade de orientar as construções futuras.

Art. 121 – Caberá ao Poder Público Municipal, na sua atribuição de disciplinar o uso do solo, regular as edificações em torno das áreas verdes, criando mecanismos protetores específicos para cada área.

Art. 122 – Serão estabelecidos mecanismos de compensação aos proprietários de imóveis considerados de interesse para a preservação por seu valor histórico, artístico, arqueológico ou paisagístico através de incentivos fiscais, isenções tributárias ou transferência do direito de construir, devendo, os organismos da administração municipal, procederem ao inventário de catalogação dos bens móveis e imóveis de interesse para preservação.

Art. 123 – O Poder Público garantirá processo de regularização fundiária nos bens dominicais do Município.

Art. 124 – As obras e serviços públicos municipais serão priorizados com a utilização de critérios baseados em indicadores sócio-econômicos e, quando for o caso, epidemiológicos, na forma da Lei.

Art. 125 – O Poder Público se incumbirá de movimentar, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas no zoneamento e outras leis a ele vinculadas.

Art. 126 – O direito de propriedade territorial urbana pressupõe o direito de construir, salvo nas exceções decorrentes da legislação municipal.

Art. 127 – Os bens dominicais administrados pelo Município quando não utilizados ou subutilizados, serão destinados prioritariamente a assentamentos urbanos de população de baixa renda como tal caracterizada em Lei.

Art. 128 – Os estabelecimentos de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano deverão assegurar:

I – a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural;

II – a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico e de utilização pública;

IV – a cooperação das associações representativas da sociedade civil organizada no estudo, elaboração e avaliação das políticas, planos, programas e projetos municipais, na forma da lei.

Art. 129 – Aquele que possuir como sua área urbana, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, de sua família ou estabelecimento comercial, adquirir-lhe-á o domínio.

➤ ***Redação do Art. 129 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

§ 1º - o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor por mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 130 – Fica proibida a edificação permanente nos mananciais de água, salvo quando de utilidade pública, solicitada pela Prefeitura e aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 131 – Não será permitido o desmatamento irracional das margens de lençóis de água (rios, córregos), como meio para evitar erosões, enchentes, aglomerações de insetos, etc.. As áreas desmatadas devem sofrer tratamento adequado, sob supervisão do Poder Público Municipal aberto à participação de entidades ligadas à defesa do meio ambiente.

Art. 132 – Compete ao Poder Público Municipal, quando tal se fizer necessário para o bem comum, recuperar para o Patrimônio Público e para o uso da comunidade, os terrenos marginais, que a si pertencendo, forem irregularmente apossados por terceiros, privando a comunidade do usufruto de bem natural destinado a uso comum.

Art. 133 – O Poder Público Municipal, sempre que necessário poderá realizar desapropriação por interesse social, de área urbana que será destinada à implementação de programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante no Plano Diretor. O pagamento dessas áreas será feito através de títulos da Dívida Pública.

Art. 134 – A área urbana que não possua edificação e não cumpra a sua função social está sujeita a edificação compulsória, desapropriação e a imposto progressivo no tempo, e seu valor será sempre o dobro do ano anterior, sem prejuízo da atualização e reajustes ocorridos no período.

### **CAPÍTULO III** **DA POLÍTICA HABITACIONAL**

Art. 135 – A política habitacional do Município, integrada às do Estado e da União, objetivará a solução da carência habitacional de acordo com os seguintes princípios e critérios:

I – elaboração e aprovação pela Câmara Municipal de um programa de moradia popular, com a construção de unidades suficientes para atender a demanda da população de baixa renda. As entidades populares e

sindicais dos trabalhadores terão participação garantida na elaboração desse programa;

II – oferta de lotes urbanizados;

III – será estimulada a auto construção e criação de cooperativa para a construção da casa própria, gerida e administrada por entidades populares e sindicais, que contará com apoio técnico e financeiro do Poder Público Municipal, com apoio do Estado e União e destinará à construção de casas populares em terrenos públicos ou desapropriados;

IV – atendimento prioritário às famílias de baixa-renda;

V – formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução que poderão ser desenvolvidas em convênio com a União, o Estado ou instituições privadas;

VI – o valor da prestação da moradia popular construída pelo Município com o sistema de mutirão à população de baixa-renda, não poderá ultrapassar cinco por cento do salário do mutuário, devendo este percentual ser reduzido em até cinqüenta por cento quando se tratar de pessoa idosa, aposentada ou deficiente;

VII – as áreas urbanas desocupadas, públicas ou particulares, não utilizadas ou subutilizadas, serão destinadas à construção de moradia popular, conforme programa elaborado com esse objetivo;

VIII – isenção do Imposto Predial e Território Urbano (IPTU) à população de baixa-renda (desempregados, moradores que recebem até três salários mínimos) e tributação progressiva sobre outras áreas e pesada atribuição sobre terrenos desocupados ou abandonados que não ocupam sua função social.

➤ ***Redação do inciso VIII dada pela Emenda nº 001 / 1999, de 12/11/99.***

IX – no orçamento do Município deve constar verba específica destinada ao programa de construção da moradia popular;

X – nos conjuntos residenciais (habitacionais) devem ser asseguradas as condições mínimas (básicas) de infra-estrutura, saneamento, energia elétrica, transporte, escola e posto de saúde próximos, área de preservação ambiental, esporte, lazer e cultura;

XI – criação de órgão municipal promotor da edificação de moradias populares;

XII – garantia de projeto-padrão para a construção de moradias populares.

Art. 136 – O Município instituirá política habitacional que facilite aos servidores municipais a aquisição da casa própria.

Art. 137 – Na elaboração do planejamento e na ordenação de usos, atividades de funções de interesse social, o Município visará:

a) melhorar a qualidade de vida da população;

b) distribuir os benefícios e encargos do processo de desenvolvimento do Município, inibindo a especulação imobiliária, os vazios urbanos e a excessiva concentração urbana;

c) promover a integração, racionalização e otimização da infra-estrutura urbana básica, priorizando os aglomerados de maior densidade populacional e as populações de menos renda;

d) promover o desenvolvimento econômico social;

e) preservar as zonas de proteção de aeródromos.

Art. 138 – Na aprovação de qualquer projeto para construção de conjuntos habitacionais, o Município exigirá a edificação pelos incorporadores de escolas e creches com capacidade para atender a demanda gerada pelo conjunto, sendo os critérios definidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A escola e a creche serão entregues, se for o caso, à Prefeitura Municipal, que assumirá a responsabilidade de seu funcionamento, podendo firmar convênios para essa finalidade.

Art. 139 – O Município assegurará a participação das lideranças comunitárias e de representantes da sociedade civil organizada, legalmente constituídas, na definição do Plano Diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração e implementação dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.

Art. 140 – Fica instituído o Conselho Patrimonial e Cultural, órgão de caráter deliberativo, criado com o objetivo de assegurar a preservação de bens imóveis tombados.

Art. 141 – Compete ao Conselho Patrimonial Cultural especificamente:

I – impedir que edificações, definidas como de valor histórico, artístico, arquitetônico e cultural, sejam modificadas externa e internamente;

II – impedir a demolição de prédios tombados, ressalvados os casos em que apresentem riscos à segurança pública, devidamente comprovados por laudo técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio ambiente e Saneamento do Município;

III – apreciar, após parecer técnico do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Meio Ambiente e Saneamento do Município, os projetos de construção nas áreas de entorno dos bens imóveis tombados, dos parques botânicos e zoobotânicos, na forma da Lei;

IV – identificar e registrar os bens imóveis e sujeitos a controle específico por seu valor histórico, artístico, cultural, ambiental e arquitetônico.

Parágrafo Único – O Conselho de Patrimônio Cultural será composto, paritariamente, por representantes da sociedade civil organizada e da administração pública, na forma da Lei.

Art. 142 – A definição e identificação de bem imóvel a ser considerado como de valor histórico, artístico, arquitetônico, cultural e ambiental deverão obedecer as diretrizes e normas estabelecidas em regulamentação específica, em função dos seguintes critérios dentre outros na forma da lei:

I – valor histórico, arquitetônico, cultural e ambiental;

- II – estado de conservação;
- III – risco de desaparecimento.

Art. 143 – Para melhor ordenamento da ocupação do território, o Município poderá estabelecer áreas especiais de:

- I – urbanização preferencial;
- II – renovação urbana;
- III – urbanização restrita;
- IV – regularização fundiária.

Art. 144 – A propriedade imobiliária urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais do Plano Diretor, em especial:

- I – democratização das oportunidades, de acesso à propriedade urbana e à moradia;
- II – justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;
- III – ajustamento da valorização da propriedade urbana às exigências sociais;
- IV – correção das distorções de valorização do solo urbano;
- V – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa-renda;
- VI – adequação do direito de construir às normas urbanísticas aos interesses sociais e aos padrões mínimos de construção estabelecidos em lei.

Art. 145 – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização.

## **CAPÍTULO IV** **DA POLÍTICA AGRÍCOLA, AGRÁRIA E FUNDIÁRIA**

Art. 146 – O Município, no desempenho de sua organização econômica, planejará e executará políticas voltadas para agricultura e o abastecimento, especialmente quanto:

- I – ao desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo, levada em conta a proteção do meio ambiente;
- II – ao estímulo à produção agropecuária especialmente a de alimentos, esta, mediante a implantação de cinturão verde;
- III – ao incentivo agroindustrial;
- IV – ao incentivo ao cooperativismo, ao sindicalismo e associativismo;
- V – implantação de entrepostos atacadistas, destinados à comercialização da produção regional.

Art. 147 – Compete ao Município a adoção de instrumento, que possibilite, quando necessário, intervir no sistema de abastecimento local, desenvolvendo programas sociais específicos, no sentido de garantir a oferta de alimentos básicos à população.

**Art. 148** – Incumbe ao Município, como agente normativo e regulador da atividade econômica:

I – estimular a comercialização do pescado, de modo a evitar escassez do produto no mercado interno;

II – estabelecer política específica para o setor pesqueiro industrial e artesanal, priorizando este último e à piscicultura, proporcionando os instrumentos necessários à sua viabilização.

**Art. 149** – O Município promoverá o desenvolvimento rural consoante os princípios constitucionais e às diretrizes da política agrícola e fundiária e da reforma agrária federal e estadual, objetivando o bem estar social.

**Art. 150** – Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, constituído por representantes do setor privado, majoritariamente, por representantes da sociedade civil, através de entidades sindicais e representativas dos produtos rurais na forma da lei, competindo-lhes:

I – propor diretrizes, programas e projetos de desenvolvimento rural;

II – acompanhar e avaliar a execução de programas e projetos voltados ao meio rural;

III – viabilizar a participação do plano municipal de desenvolvimento rural no seu correspondente, a nível estadual;

IV – opinar sobre a contratação e concessão de serviço de assistência aos produtores rurais.

**Art. 151** – O Município destinará áreas de feiras livres e mercados aos pequenos agricultores para o escoamento da produção.

## **CAPÍTULO V** **DA POLÍTICA MINERÁRIA E HIDRÍCA**

**Art. 152** – O Município promoverá a preservação dos mananciais de água do Município e a conservação das margens fluviais dos cursos de água internos, definindo uso e forma de manejo.

**Art. 153** – O Município estabelecerá diretrizes para a utilização racional das águas superficiais subterrâneas, assegurando, prioritariamente, o suprimento de água à população, através de programa permanente de conservação e proteção contra a poluição de coleções de águas para abastecimento, lazer e recreação.

**Art. 154** – A exploração de jazidas ou depósitos de bens minerais de emprego na construção civil, sob regime de licenciamento, somente será autorizada pelo Poder Público Municipal, mediante aprovação prévia de estudo de impacto ambiental e das condições de restauração do meio ambiente degradado, bem como dos efeitos sócio-econômico da atividade.

**§ 1º** - A avaliação que antecede o licenciamento terá por base o zoneamento ecológico-econômico-social do Município.

§ 2º - Serão definidos em lei, as condições e critérios dessa avaliação que será feita por Órgão da Administração Municipal competente e expressamente indicado.

## **CAPÍTULO VI** **DOS TRANSPORTES**

Art. 155 – O transporte é direito de todos, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, na sua organização, prestação, planejamento, implantação, operação, gerenciamento e fiscalização, sendo observados os seguintes princípios:

I - segurança, higiene, saúde e conforto do usuário;

II - desenvolvimento econômico;

III – proteção do meio ambiente;

IV – responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo e individual, tendo este, caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado e ininterrupto ao usuário;

- ***Redação do inciso IV, dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

V – isenção tarifária nos transportes coletivos, rodoviários e aquaviários municipais para:

a) pessoas portadoras de deficiência, bem como doentes mentais, cuja deficiência seja enquadrada como média, grave ou gravíssima.

- ***Redação da alínea “a”, dada pela Emenda nº 001 / 2007, de 10/04/07.***

b) crianças até seis anos de idade.

c) Policiais Civis e Militares, carteiros e funcionários da SUSIPE (Superintendência do Sistema Penal) e bombeiros, estando em serviço ou não, mediante da apresentação da carteira funcional.

- ***Redação da alínea “c”, dada pela Emenda 002/2007, de 07/05/07.***

d) Acompanhante de pessoa portadora de deficiência, tanto física como mental, que necessite de ajuda de terceiros para se locomover ou lhe orientar.

- ***Redação das alíneas “c” e “d”, e supressão da alínea “e”, do inciso V, dada pela Emenda nº 003 / 2006, de 28/03/06.***

e)Acompanhante de pessoa portadora de deficiência, tanto física como mental e visual, que necessite de ajuda de terceiros para se locomover ou lhe orientar.

- ***Criação da alínea “e”, dada pela Emenda nº 001/2007, de 10/04/07.***

Parágrafo Único – Caberá a Coordenadoria Municipal do Portador de Deficiência celebrar convenio com entidade de portadores de deficiência, que comprove através de CNPJ ser de Tucuruí, definir

mecanismo e critérios para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, bem como expedição de carteiras.

➤ **Redação do Parágrafo Único, do Art. 155, dada pela Emenda nº 001 / 2007, de 10/04/07.**

VI - concessão de meia passagem nos transportes coletivos urbanos aos estudantes, conforme definido em Lei;

➤ **Redação do inciso VI dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.**

VII – participação da população, através de associações representativas da sociedade civil, inclusive entidades sindicais, profissionais e econômicas, no planejamento e fiscalização do sistema municipal de transportes coletivos, garantindo o direito a informações sobre ele, nos termos da lei;

VIII – proibição da exclusividade de linha para as empresas permissionárias do serviço de transportes;

IX – organização e prestação dos meios de transportes que permitam ao deficiente físico deslocar-se para freqüentar escola, trabalho e centro de reabilitação, permitindo assim sua integração à sociedade;

X – política de educação para a segurança do trânsito e para a sinalização que atenda as necessidades de todos, inclusive dos deficientes físicos;

XI – socialização da tarifa de transportes coletivos, mediante custo rateado entre usuários e beneficiários diretos e indiretos do deslocamento;

XII – respeito às normas contra a poluição ambiental em relação ao escapamento de gases dos veículos automotores;

Art. 155-A – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurado a gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, punível o descumprimento dos direitos assegurados neste Artigo, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

I – Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento que faça prova de sua idade;

II – Nos veículos de transporte coletivo de que trata este Artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados, com a placa de reservado preferencialmente para idosos;

III – No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local, dispor sobre as condições para o exercício da gratuidade nos meios de transportes previsto no **Caput** deste Artigo;

IV – No sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-á, nos termos da legislação específica:

- a) a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;
- b) desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único – caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nas alíneas “a” e “b”.

V – É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;

VI – É assegurada a prioridade ao idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

➤ ***Artigo 155-A, e seus Incisos, acrescentados através da Emenda nº 003/2006, de 28/03/06.***

Art. 156 – O sistema de transporte ou tráfego urbano do Município será gerenciado através de entidade pública concessionária organizada sobre regime jurídico das empresas privadas em geral, que por sua vez pode delegar, mediante permissão, a execução de transporte de sua competência à empresa privada, após regular processo licitatório e a aprovação da Câmara Municipal observando os seguintes princípios:

I – caráter especial do contrato a empresas privadas permissionárias, de sua prorrogação, as penalidades a elas aplicáveis, bem como, as condições de fiscalização, suspensão, intervenção, caducidade e rescisão;

II – período contratual de quatro anos, podendo ser renovado desde de que sejam obedecidos os critérios da lei;

III – a empresa privada permissionária não poderá operar isoladamente, nem em consórcio, com mais de quinze por cento das linhas municipais na mesma modalidade;

IV – a remuneração do serviço público das empresas permissionárias será afixada mediante tarifas aprovadas previamente;

V – à empresa privada permissionária será assegurada a operacionalidade dos serviços públicos de transporte coletivo sempre a título precário, podendo ser cassada a permissão se deixar de atender satisfatoriamente às finalidades ou condições, estabelecidas previamente no ato administrativo permissionário;

VI – observância aos princípios da engenharia de tráfego;

VII – direito do usuário;

VIII – política tarifária;

IX – obrigação de manter serviços adequados e ininterruptos;

X – padrões de segurança e manutenção;

XI – obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências;

XII - obrigatoriedade, de alem do nome da linha, haja o uso do número e da cor do ônibus que o identifique, a ser indicado pelo Poder Público;

Parágrafo Único – a entidade pública concessionária encarregar-se-á também do controle dos serviços de automóveis de aluguel.

Art. 157 – Os projetos do regulamento do serviço de transporte público de passageiros e o código disciplinar de serviços de transporte público, deverão ser apresentados à Câmara Municipal pelo Executivo.

Art. 158 – Será obrigatória a fixação do itinerário dos coletivos públicos, em local de fácil visualização externa pelos usuários.

Art. 159 – As empresas permissionárias de transporte coletivo serão obrigadas a circular vinte e quatro horas do dia no Município.

Art. 160 – O Município poderá intervir nas empresas privadas permissionárias de transporte coletivo, na forma da Lei, para:

I - fazer observar as Normas do Regulamento de Transporte Público de passageiros;

II – fazer cumprir as Normas do Código Disciplinar dos Transportes;

III – apurar denúncia fundamentada de prática de atos que atentem contra o ato administrativo de permissão.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Poder Público Municipal, de ofício ou por provocação da Câmara Municipal.

Art. 161 – Fica o Município autorizado a criar, mediante Lei, o Fundo Municipal destinado à aquisição da Frota Pública.

§ 1º - As empresas privadas permissionárias de serviço público de transporte coletivo deverão contribuir com um por cento do valor das tarifas cobradas ao usuário para a constituição do Fundo Municipal, não podendo, a referida contribuição, ser repassada para o cálculo tarifário.

§ 2º - A entidade implantará, progressivamente, frota própria de até vinte e cinco por cento da frota total privada, existente no Município, objetivando assegurar o transporte coletivo.

§ 3º - A tarifa da frota do Município será equivalente ao da frota privada.

Art. 162 - A orientação e fiscalização do tráfego e do trânsito fica a cargo do Município que poderá, através de convênio com o Governo do Estado, utilizar para os fins mencionados neste artigo, contingente da Polícia Militar.

Art. 163 – A política de transportes públicos de passageiros baseada nas necessidades da população, norteará a elaboração de Plano Viário e de Transporte Municipal, devendo ser aprovados pela Câmara Municipal, mediante lei.

Art. 164 – O Poder Público Municipal examinará a necessidade de implantação de novas linhas de transporte coletivo, objetivando atender áreas não beneficiadas pelas linhas já existentes.

Art. 165 – Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá normas para licenciamento e tráfego de veículos de tração animal, os cuidados e tratamentos adequados aos animais utilizados.

Art. 166 – O Órgão do Município planejador, gerenciador, concedente ou fiscalizador do transporte coletivo, terá um Conselho composto por representantes do Município e, majoritariamente, pela sociedade civil, inclusive trabalhadores e empresários do setor indicados por suas entidades sindicais, nos termos da lei; estabelecerá a composição, competência e atribuições do Conselho.

Art. 167 – Em hipótese alguma, o vale-transporte perderá a validade.

➤ ***Redação do Art. 167 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 168 – O Município poderá celebrar convênios com o Estado e outros Municípios, visando implantar o serviço de transporte intermunicipal.

Art. 169 – A concessão de isenções de meia passagem prevista nesta Lei, não importa em isenção à empresa permissionária de transporte coletivo, ficando sujeita ao pagamento integral dos tributos que lhe são devidos.

Art. 170 – O Município exercerá poder de Polícia sobre o tráfego em suas vias urbanas e rodovias, sob sua jurisdição, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes desse exercício.

§ 1º - O Município poderá firmar convênio com o Estado, para a plenitude do exercício a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º - O auto de infração, quando não assinado pelo condutor, será objeto de notificação, por via postal, no prazo de trinta dias, assegurando-se ao infrator o direito da ampla defesa, no prazo estabelecido em Lei.

Art. 171 – O Poder Público garantirá, a qualquer município, acessibilidade a todas as dependências de atendimento ao público nos transportes rodoviários e hidroviários.

## **CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE**

Art. 172 – Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

§ 1º - Importa em crime de responsabilidade, o não cumprimento de todos os dispositivos sobre o meio ambiente.

§ 2º - O Direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva a sua saúde física.

**Art. 173 – O Município promoverá a manutenção e criação de unidades de conservação da natureza.**

**Parágrafo Único –** Será elaborado pelo Poder Público Municipal, com a participação de entidades sindicais e populares ligada ao setor, com aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a partir da data da promulgação desta Lei Orgânica, o Código de Defesa do Meio Ambiente, que deverá estabelecer critérios e áreas destinadas à preservação do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, bem como as penalidades às infrações previstas no referido Código.

**Art. 174 –** É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que contemplará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos, de diagnósticos de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento processo de seu desenvolvimento econômico-social.

**Art. 175 –** Compete ao Município, em colaboração com o Estado e União e no exercício de suas atribuições, a defesa, conservação, preservação e controle do meio ambiente, cabendo-lhe:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico, paisagístico e genético, fiscalizando, na sua área sua área de competência, as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação do material genético;

III - definir, no Município, as áreas e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo permitida alteração e supressão, somente através de Lei, inclusive as já existentes, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, para instalação de obras ou de atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - estimular a educação ambiental nos níveis de ensino mantidos pelo Município, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VII - criar mecanismos que proíbam a pesca do pirarucu em seu território na época de desova e a captura de filhotes, para evitar a extinção da espécie;

VIII - proteger meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

IX - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem de substâncias, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que pressupõem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes de radioatividade;

XII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas, através de alimentação;

XIII - garantir o amplo acesso às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental;

XIV - informar, sistematicamente e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável e nos alimentos;

XV - incentivar as pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no meio ambiente de trabalho;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XVII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadore de energia;

XVIII - é vedada a concessão de recursos públicos ou de incentivos fiscais às atividades que desrespeitem as normas e padrões de proteção ao meio ambiente;

XIX - fomentar a recuperação da vegetação em áreas urbanas e de vegetação nativa nas áreas protegidas, segundo critérios definidos em Lei;

Parágrafo único – O Município estabelecerá normas para exploração de recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedra, impondo as pessoas físicas ou jurídicas que exploram os recursos, à obrigatoriedade de recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente, na forma da Lei.

XX - determinar em Lei:

a) as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) os critérios para o estudo e relatório de impacto ambiental;

c) critério para licenciamento de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente,

obedecendo aos estágios sucessivos de licença prévia, de implantação, de operação e, quando for o caso, de ampliação;

d) as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação de área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) os critérios que nortearão as exigências de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas e atividades de mineração;

XXI - exigir o inventário das condições ambientais das áreas previamente delimitadas pelo Poder Público Municipal, respeitada a política de meio ambiente, que adotaram obrigatoriamente técnicas que evitem a contaminação ambiental.

§ 1º - Não será permitida a existência de indústria em áreas residenciais.

§ 2º - Proibição para que as indústrias madeireiras e hospitais joguem lixos e detritos nos igarapés.

Art. 176 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão, no caso de residência da infração.

Parágrafo único – As empresas que violarem as disposições para a defesa do meio ambiente poderão sofrer as seguintes punições:

I - multas (em VRM a serem regulamentadas em lei específicas);

II - suspensão das atividades pelo prazo necessário à sua adaptação às normas estabelecidas;

III - recuperação do meio degradado;

IV - cassação do alvará de funcionamento;

Art. 177 – As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas que exerçam atividades consideradas poluidoras ou potencialmente poluidoras serão obrigadas a promover a conservação ambiental, pela coleta, tratamento e disposição final dos resíduos por ela produzidos, cessando com a entrega dos resíduos a eventuais adquirentes, quando tal for devidamente autorizado pelo órgão controlador do meio ambiente;

§ 1º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentes da obrigação de recuperar os danos causados;

§ 2º - Os agentes públicos respondem pessoalmente pela atitude comissiva ou omissiva de descumprir os preceitos aqui estabelecidos;

§ 3º - Os cidadãos e as associações podem exigir, em juízo ou administrativamente, a cessação das causas de violação do disposto neste artigo, juntamente com o pedido de recuperação dos danos de patrimônio e das demais sanções previstas.

Art. 178 – A conservação e recuperação do ambiente serão prioritariamente, consideradas na elaboração de qualquer política-programa ou projeto público ou privado, nas áreas do município.

Art. 179 – O Município manterá em pleno e eficaz funcionamento um permanente sistema de drenagem que assegure o livre fluxo das águas, a preservação do meio ambiente natural e a sua recuperação, onde for o caso.

Art. 180 – São áreas de proteção permanente:

I - as áreas de proteção das nascentes dos rios;

II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, como aqueles que sirvam como local de pouso ou de reprodução de espécies migratórias;

III - os açaizais.

## **CAPÍTULO VIII** **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 181 – O Município contará com um órgão de defesa do consumidor com atribuição de proteger, atender, aconselhar, conciliar e encaminhar todas as questões relativas aos destinatários e usuários finais de bens e serviços notadamente os de baixa renda.

Art. 182 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 183 – A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual e federal;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidores do Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as juntos aos órgãos competentes;

f) propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;

g) por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, aos representantes local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;

h) denunciar, publicamente, através de imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores através de cartilhas manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (TV, jornal e rádio);

k) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 184 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 185 – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento das suas finalidades.

## **CAPÍTULO IX DO TURISMO**

Art. 186 – O Poder Público Municipal desenvolverá programas específicos, destinados a incentivar o turismo através de:

I - criação de infra-estrutura física e econômica para o gerenciamento do setor;

II - criação de comissão integrada por representantes do setor público para implantação de programas de desenvolvimento do turismo;

III - tombamento, conservação e restauração de pontos turísticos de valor histórico e cultural do Município;

IV - promoção de atividades artísticas e esportivas, através de eventos.

## **TÍTULO VII DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 187 – A ordem social tem com base a primeira do trabalho e como objetivo o bem estar e a justiça social.

## **CAPÍTULO II** **DA SEGURANÇA SOCIAL**

### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÃO GERAL**

Art. 188 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade destinados a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social nos termos de Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

### **SEÇÃO II** **DA SAÚDE E DO SANEAMENTO**

Art. 189 – A saúde é direito de todos e dever do Estado. É um serviço público de vital importância, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visam a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único – É assegurado ao Poder Público Municipal o direito de investir em instituições privadas de saúde existentes no Município, sempre que seja necessário a defesa dos direitos da população.

Art. 190 – Para atingir os objetivos citados no artigo anterior o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado:

I - condições dignas de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito do meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

IV - acesso a terra e meios de produção;

V - condições dignas de trabalho.

Art. 191 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua normatização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e complementarmente através de pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 192 – As ações de saúde integram a rede regionalizada e higienizada do Sistema Estadual de Saúde atendendo ao previsto no inciso I, do art. 265, da Constituição Estadual e constitui o Sistema Municipal de Saúde, com base nos seguintes princípios fundamentais.

I – universalidade de acesso ao serviço de saúde, em todos os níveis de assistência;

II – Integridade, continuidade e equidade na prestação de assistência à saúde;

III – criação de unidades sanitárias básicas do Sistema Municipal de Saúde com responsabilidade definida sobre a população residente em uma determinada área quanto às ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, buscando dar-lhe resolutividade;

IV – resolutividade das ações de saúde a nível das Unidades Sanitárias;

V – permissão ao indivíduo de acesso às informações sobre saúde e ao Sistema Municipal de Saúde à divulgação daquelas de interesse coletivo com observância das normas de ética médica e privacidade individual;

VI – planejamento, programação e organização das atividades da rede do Sistema Municipal de Saúde no âmbito do Município em articulação com o Estado, fixando-se, a partir da realidade epidemiológica, metas prioritárias, alocação de recursos e orientação programática;

VII – participação comunitária;

VIII – demais diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

Art. 193 – A direção do Sistema Municipal de saúde, o qual integra o Sistema Único de Saúde, será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde de acordo com o inciso I, do art. 198 da Constituição Federal.

Art. 195 – A entidade gestora do Sistema Municipal de Saúde, referida no artigo 193, constituirá um órgão colegiado a nível do Município, que atuará na realização de pesquisas, análise e avaliação das atividades do SUS, consultoria e formulação de sugestões, e será composto com participação de entidades representativas de usuários do Sistema Único de Saúde, sendo estes últimos detentores da maioria do órgão colegiado, tendo entre suas atribuições:

I - formular políticas e programas de saúde adequados às necessidades do Município, procedendo ao acompanhamento, controle e divulgação dos mesmos;

II - analisar e oferecer sugestões sobre o Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais;

III - acompanhar a destinação e aplicação dos recursos que constituem o Fundo Municipal de Saúde;

IV - realizar uma Conferência Bienal de Saúde em anos alternados com a Estadual, com o objetivo de analisar e avaliar as ações desenvolvidas no Sistema Municipal de Saúde;

V – opinar sobre a política de formação dos profissionais do setor, adequando a preparação desses profissionais à realidade local e necessidade do sistema Municipal de saúde.

Art. 196 – O Poder Público garantirá a Conferência Municipal de Saúde, que se reunirá a cada dois anos, com a representação de vários segmentos sociais, para auxiliar a situação de saúde do Município e

estabelecer as diretrizes da política Municipal de saúde, extraordinariamente, pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 197 – A assistência à saúde é livre a iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo a preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - As entidades contratadas submeter-se-ão às diretrizes do Sistema Único de Saúde, seus princípios e programas fundamentais.

Art. 198 – A instalação de novos serviços públicos de Saúde no Município, fica condicionado ao Parecer e aprovação dos órgãos de deliberação e gestão do sistema Municipal de saúde, levando-se em consideração as questões organizativas e de estruturação do Sistema.

Art. 199 – É vedada a participação, direta ou indireta, de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no Município, salvo em caso previsto em Lei, mediante parecer prévio do colegiado Municipal que trata o art. 195 e autorização da Câmara Municipal, que decidirá, definitivamente, a respeito.

Art. 200 – O Sistema municipal será financiado através do Fundo Municipal de Saúde, constituído de recursos próprios do Tesouro Municipal, do Orçamento Municipal, da União e da Seguridade Social.

§ 1º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais.

§ 2º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º - A transferência de recursos para financiamento de ações, não constantes nos planos de saúde, serão submetida à análise e parecer do colegiado Municipal de que trata o artigo 195, exceto aquelas situações de emergência ou de calamidade pública.

Art. 201 – O serviço de saúde mantido pelo poder público e os serviços privados contratados pelo Sistema Único de Saúde, não poderão onerar, em nada, o usuário pela prestação de serviço, salvo aquelas cobranças previstas em contratos ou convênios específicos e nas constituições Federal e Estadual.

Art. 202 – Ao Sistema Municipal de Saúde compete, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – Exercer o controle e normatização das atividades públicas e privadas, participantes do sistema municipal de saúde.

II – Assegurar, no âmbito do município, uma política de insumos e equipamentos, destinados ao setor de saúde, de acordo com a política nacional.

III – Executar ações de saúde que visem o controle sanitário, aos deslocamentos migratórios.

IV – Assegurar aos municípios atendimento emergencial no serviço de saúde pública ou privada contratados.

V – Coordenar e executar as ações de controle das zoonoses, infecções hospitalares, vigilância sanitária e vigilância epidemiológica no Município.

VI – Assegurar aos pré-escolares e escolares, assistência médica e odontológica nas escolas públicas de primeiro grau e creches, através de exames periódicos, inclusive o teste do pezinho, para prevenir a deficiência mental, sendo este, também, assegurado nas unidades sanitárias.

VII – Implantar e implementar uma política de recursos humanos, na forma da lei.

VIII – Elaborar e atualizar a proposta orçamentária do SUS para o Município.

IX – Planejar e executar ações de controle das condições no ambiente de trabalho no serviço público dos problemas de saúde a eles relacionados.

X – Administrar e executar ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência Municipal.

XI – Criar programas que atendam, especificamente, a saúde da mulher, com especial atenção a adolescência, gravidez, parto, puerpério e planejamento familiar.

XII – Incentivar e colaborar para o desenvolvimento científico e tecnológico.

XIII – Desenvolver o serviço público de coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, promovendo eventos que visem esclarecer e informar a população a respeito do assunto, bem como desenvolvendo medidas de estímulo a prática da doação em cooperação com o Estado.

XIV – Participar do controle de fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização da substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

XV – Garantir a distribuição de medicamentos e realização de exames laboratoriais, bem como exames especializados.

XVI – Criar e executar programas que visem a prevenção de doenças.

XVII – Ampliar e executar programas de reabilitação a nível institucional e comunitário, com a garantia que as órteses e próteses sejam adequadas às necessidades do deficiente, bem como promover a manutenção das mesmas.

XVIII – Criar o serviço do médico odontológico, especializado para portadores de deficiência.

XIX – Garantir o atendimento domiciliar ao enfermo sem condições de locomover-se.

XX – Examinar, previamente, a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros, como medida de proteção à saúde, contra a intoxicação pelos agrotóxicos.

XXI – Custear as despesas médico-hospitalares, cirúrgicos e anestésicos quando necessário, dentro da rede pública e privada conveniada.

XXII – Selecionar e encaminhar os insanos mentais e doentes desvalidos aos hospitais especializados, quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;

XXIII – atendimento médico psicológico para a prática de aborto, nos casos excludentes de抗juridicidade, previstos na Legislação Penal.

Art. 203 – Criação do Conselho Popular de Saúde, regido por Regimento Interno, como órgão consultivo, composto por representantes do Executivo, do Legislativo e de entidades populares, científicas e sindicais, nas seguintes proporções, 1/4, 1/4 e 2/4, respectivamente.

§ 1º - São atribuições do Conselho Municipal de Saúde, juntamente com outros órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substância de interesses para a saúde;

II – garantir que sejam executadas as ações de vigilância sanitária e epidemiologia, bem como as de saúde e do trabalho;

III – incrementar e colaborar para a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saúde e saneamento básico;

V – incentivar e colaborar para incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI – auxiliar na fiscalização e inspeção de alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para consumo humano;

VII – participar do controle de fiscalização sobre produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos-radioativos;

VIII – Colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido ou do trabalho.

IX – auxiliar na fiscalização sobre a utilização de tecidos, substâncias e órgãos humanos, impedindo sua comercialização;

X – auxiliar na fiscalização e controle de locais de trabalho que ofereçam riscos à saúde dos trabalhadores, objetivando eliminar os riscos de acidentes e doença do trabalho;

XI – fiscalizar a destinação de recursos do Fundo Municipal de Saúde, prestando contas à sociedade sobre os mesmos;

XII – fiscalizar os convênios e concessões;

XIII – incentivos a produção de Conferências Anual de Saúde;

XIV – posicionar-se sobre concessões e a contratação de serviços à rede privada;

XV – promover eleições diretas e democráticas para os cargos de direção das instituições de saúde e da rede Municipal.

Art. 204 – Todos os municípios tem direito ao serviço de saneamento, incluindo-se, entre outros, a drenagem urbana, o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, a coleta e a destinação final dos resíduos sólidos, o controle de vetores transmissíveis de doença, bem como todas as atividades relevantes para a promoção de qualidade de vida da população.

§ 1º - Cabe ao Município estabelecer as condições técnicas, administrativas, financeiras e institucionais, com vistas ao atendimento do estabelecido no *caput* deste artigo, preferencialmente, através dos próprios do Município e complementarmente através de contratação de empresas privadas, na forma da Lei.

§ 2º - O Executivo deverá enviar à Câmara Municipal o projeto do Código de Vigilância Sanitária.

Art. 205 – Compete ao Poder Público, na área de saneamento, dentro dos limites do Município, entre outras atribuições:

I – promover, coordenar, executar e fiscalizar em consonância com o Poder Público Estadual ou Federal, conforme o caso, em ações de saneamento;

II – assegurar à comunidade o livre acesso às informações sobre saneamento e a participação popular no acompanhamento das atividades;

III – estabelecer, conjuntamente com os Municípios limítrofes, políticas municipais integradas, com vistas às definições de ações na área de saneamento;

IV – aplicar sanções administrativas aos infratores da Legislação atinente no saneamento, com imposição de multas, na forma da Lei, inclusive a obrigação de restaurar os danos causados.

Art. 206 – Compete aos órgãos responsáveis pela Saúde, Saneamento e Meio Ambiente fazer a avaliação e o controle de água tratada e conservada com flúor, em todos os bairros e distritos.

Art. 207 – A coleta de lixo far-se-á com a separação do lixo reciclável e seu aproveitamento.

Parágrafo único – Todas as artérias e logradouros públicos da Cidade de Tucuruí, assim com as praias destinadas ao lazer da população, terão o seu lixo recolhido diariamente.

### **SEÇÃO III** **DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Art. 208 – O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do Servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei.

Art. 209 - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, sendo também estendidas aos inativos

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos Servidores em atividade, inclusive, quando decorrente de reenquadramento, de transformações, ou reclassificação do cargo e função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

Art. 210 – O Município fica obrigado a efetuar o pagamento de seus aposentados e pensionistas regidos pela Legislação Previdenciária Municipal até o último dia útil de cada mês.

Art. 211 – O Município contará com instituição previdenciária própria para atendimento a seus servidores públicos, respeitados os preceitos da Constituição Federal, especialmente seus artigos 201 e 202 e os da Constituição Estadual que tratam da matéria.

Art. 212 – O custeio da seguridade social prevista no artigo anterior, será estabelecido através de planos específicos da instituição da seguridade social de Previdência do Município, observado o disposto no artigo 195 da Constituição Federal.

## **SEÇÃO IV** **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 213 – A assistência social será prestada gratuitamente a quem dela necessitar, respeitando o disposto nas Constituições Federal e Estadual, cabendo ao Município:

I – municipalizar os programas voltados para assistência social no que concerne à família, maternidade, a infância, a adolescência, a velhice e a pessoa portadora de deficiência, aos usuários de drogas e os alcoólatras;

II – legislar e normatizar, com a participação popular, sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área de assistência social, respeitando as diretrizes dos princípios envolvidos na política de assistência social;

III – elaborar, coordenar e executar programas, projetos e atividades na área de assistência social, considerando o Município como instrumento de atendimento;

IV – respeitar a igualdade nos direitos de atendimento sem qualquer discriminação por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes, posição política e ideológica;

V – garantir acesso aos direitos sociais básicos;

VI – manter mecanismo de informação e divulgação aos serviços sociais essenciais;

VII – gerir os orçamentos próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera do governo ou privada;

VIII – na área de assistência pública, a implantação de plantões sociais nos bairros de população carente, visando:

a) orientação social, individual e familiar;

b) encaminhamento a órgãos e entidades públicas e particulares;

c) articulação com os demais órgãos sociais da comunidade.

IX – dar aos educandos atendimento suplementar na educação pré-escolar e ensino fundamental, através de programa de alimentação escolar, assistência à saúde, material didático escolar e transporte, procurando desenvolver uma ação conjunta com os demais órgãos responsáveis.

Art. 214 – O Município criará um fundo de equipamentos especializados para o uso rotativo e exclusivo dos diversos órgãos públicos da administração direta ao exercício profissional das pessoas deficientes aprovadas em concurso público.

Art. 215 – O Município instituirá uma coordenadoria de apoio e assistência à pessoas deficientes, para desenvolver uma ação integrada às demais secretarias e órgãos Municipais, na defesa dos interesses dos portadores de deficiência, regulamentada por Lei ordinária.

Art. 216 – As entidades particulares que se dedicam voluntariamente a assistir pessoas carentes em nosso Município, especialmente mendigos de ruas, imigrantes de outros Estados e Municípios e menores abandonados e idosos, poderão receber subvenção regularmente previstos no orçamento público, desde que estejam e tenham a sua aprovação no Conselho Municipal e Assistência Social.

Art. 217 – O Município assegura as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, nos seguintes direitos, além de outros:

I – atendimento educacional especializado e gratuito;

II – assistência, tratamento médico, reabilitação e habilitação, através de serviços prestados por órgão da administração Municipal ou mediante convênio com entidades privadas de serviços especializados;

III – jornada de trabalho de vinte e cinco horas semanais à servidora pública municipal mãe de pessoa portadora de deficiência.

§ 1º - O Município destacará nunca menos de oito por cento das verbas orçamentárias alocadas à educação, saúde, habitação, amparo e prevenção de deficiência.

§ 2º - Serão deduzidos em, no máximo vinte por cento e no mínimo dez por cento, os débitos e impostos municipais de empresas particulares que, comprovadamente, tenham em seus quadros funcionais, no mínimo, cinco por cento de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 218 – Os deficientes receberão atenção especial do Município, conforme o seguinte:

I – garantia de equipamentos necessários ao acesso do deficiente às informações oferecidas pelos serviços públicos Municipais;

II – garantia ao deficiente da participação nos programas de esporte e lazer, promovidos pelos órgãos municipais que desenvolvem estas modalidades.

III – articulação com organizações comunitárias para conjugar esforços com deficientes, principalmente os de cadeiras de rodas na sua própria comunidade;

IV – garantia da inclusão de participação dos deficientes junto às instituições públicas no planejamento de projetos que ofereçam serviços e programas aos deficientes.

Art. 219 – O Município promoverá a integração do deficiente junto à sociedade e a conscientização desta, através das seguintes medidas:

I – maior divulgação do trabalho realizado pelas pessoas portadoras de deficiência de um modo geral, através dos veículos de comunicação;

II – maior compreensão e respeito da sociedade para com as pessoas portadoras de deficiência;

III – sensibilizar as pessoas a fim de que não discriminem os egressos na Colônia de Hansenianos;

IV – maior oferta de trabalho para o portador de deficiência, visando a sua integração, cada vez maior, na sociedade;

V – preenchendo com pessoas portadoras de deficiência, os cargos de órgãos especializados em problemas relacionados com pessoas deficientes, desde que devidamente capacitados;

VI – destinação de recursos especiais e realização de seminários, encontros Municipais de pessoas portadoras de deficiência, devidamente capacitadas.

### **CAPÍTULO III** **DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

#### **SEÇÃO I** **DA EDUCAÇÃO**

Art. 220 – A educação, direito inalienável de todos, dever do Estado e da família, promovida e estimulada pela sociedade, visará o pleno desenvolvimento da pessoa humana, objetivando sua formação intelectual, técnica e científica e preparando o indivíduo para o exercício consciente da cidadania e qualificação para o trabalho.

Art. 221 – O calendário escolar será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 222 – O ensino municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – administração da educação pré-escolar e do ensino fundamental em língua portuguesa, observadas as exceções das escolas específicas de países estrangeiros regulados por normas exaradas do órgão competente, com ensino bilíngüe e métodos próprios de aprendizagem;

II – acesso às escolas municipais oficiais a permanência de todas as pessoas sem as discriminações já definidas nesta Lei;

III – gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, ressalvados os casos previstos no artigo 242 da Constituição Federal;

IV – valorização dos profissionais de ensino, garantido na forma da Lei, o plano de carreira para o magistério público com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurados Regime Jurídico Único para todas as instituições mantidas pelo Poder Público Municipal, respeitando o disposto no artigo 37 da Constituição Federal;

V – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI – gestão democrática do ensino público, estabelecida na forma da Lei;

VII – garantia de padrão de qualidade ao ensino, aferido pelo Poder Público Municipal, através do órgão competente;

VIII – proibição às instituições do ensino do Sistema Municipal de reter documentos escolares originais, sob qualquer pretexto;

IX – obrigatoriedade do ensino e da execução dos Hinos Nacional, do Estado do Pará e do Município, nas escolas públicas e privadas;

➤ **Redação do inciso IX dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.**

X – garantia aos professores de cinqüenta por cento de sua carga horária semana para atividade extra-classe.

Art. 223 – O cargo de diretor de escola será ocupado por profissional da educação com licenciatura plena ou curta, eleito pelo voto direto dos diferentes segmentos da comunidade escolar.

Art. 224 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – merecer a consideração de direito público objetivo, e nestas condições assim ser exercitado;

II – promover, contando com a colaboração do Poder Público Estadual e da própria sociedade, o recenseamento dos educandos da educação pré-escolar ao ensino fundamental, fazer-lhes a chamada à escola e zelar junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência escolar;

III – ministrar a educação pré-escolar, com atendimento em creches e pré-escola, de crianças de zero a seis anos de idade, sendo de zero a três anos em creches e de quatro a seis anos em pré-escola, e ainda:

a) fomentar a implantação de creches pelos órgãos públicos ou particulares, devendo estas conter berçários, recursos material e humano capazes de atender às necessidades bio psicosocial da criança;

b) reconhecer como creche comunitária aquela que, dotada de equipamentos necessários à criança, tenha em sua direção representantes da comunidade, sendo proibida a instalação de creches em ambientes usados também para outros fins;

IV – ministrar o ensino fundamental, em caráter obrigatório e gratuito pelo Poder Público Municipal, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

V – dar atendimento educacional especializado, nas áreas prioritárias da educação pré-escolar e do ensino fundamental, aos portadores de deficiência de qualquer ordem, e aos superdotados, preferencialmente, na rede regular de ensino, conforme as especificidades de cada um, com garantia de espaço físico e material adequado, bem como de recursos humanos especializados;

VI – procurar com progressividade, contando com a colaboração da União, do Estado e da iniciativa privada, a universalização do ensino fundamental, da educação pré-escolar e erradicação do analfabetismo;

VII – assistência de orientadores, psicólogos, fonoaudiólogos e odontólogos nas Escolas Municipais;

➤ ***Redação do inciso VII dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

VIII – estender com gratuidade e obrigatoriedade, gradativamente a ação municipal a outros tipos de ensino subseqüente ao fundamental obedecido o disposto nesta Lei;

IX – ofertar ensino noturno regular adequado às condições do educando, inclusive para os que não tiverem à escola na idade própria;

X – estabelecimento de mecanismos institucionais para implantação e manutenção de escolas profissionalizantes extensivas aos distritos, inclusive para os portadores de deficiência, objetivando a formação técnica de mão-de-obra;

XI – remuneração ao professor municipal não inferior a que faz jus em idêntico mister e o âmbito do Estado, entretanto, observando-se a respectiva equivalência de escolaridade profissional, como também a gratificação por tempo de serviço e por qualificação;

Parágrafo Único – A gratificação por tempo de serviço, de que trata este artigo, será devida a contar de cinco anos e paga à razão de vinte por cento sobre o salário, incorporando-se ao mesmo para os efeitos legais.

Art. 225 – É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se em todos os estabelecimentos municipais de ensino através de associações, grêmios e outras formas.

Parágrafo Único – será responsabilizada a autoridade educacional que embarraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Art. 226 – O ensino é livre à iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação;

II – autorização e avaliação de qualidade do Poder Público.

Art. 227 – O Município, verificada as necessárias condições, poderá exercitar o direito consagrado constitucionalmente, nos âmbitos Federal e Estadual, de organizar seu próprio sistema de ensino, contando para esse fim com a colaboração da União e do Estado, dando assim caráter próprio à educação, respeitadas as determinações contidas em Lei.

Art. 228 – O Sistema Municipal de Ensino é a organização conferida à educação pelo Poder Público, no âmbito municipal e compreende:

I – princípios, fins e objetivos da ação educativa;

II – normas e procedimentos que assegurem unidade e coerência interna à essa organização como parte integrante do sistema social e fator da sua transformação;

III – órgãos e serviços por meio dos quais se promoverá a educação educativa.

Art. 229 – O Sistema de Ensino Municipal será instituído por Lei e constituído pelo órgão executivo, representado pela Secretaria Municipal de Educação, com seus órgãos de apoio técnico-pedagógico, e também exercerá a função fiscalizadora do sistema.

Parágrafo Único – Ao Poder Público Municipal competirá organizar, administrar e manter o Sistema de Ensino Municipal.

Art. 230 – compõem como integrantes do Sistema de Ensino Municipal:

I – a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – as escolas de iniciativa privada;

III – as escolas de iniciativa privada, pertencentes ao tipo de ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação, criadas e autorizadas após a instituição do Sistema de Ensino Municipal;

IV – escolas da rede pública estadual e que, por força de convênio ou qualquer outro instrumento, tenham passado à gestão municipal.

Art. 231 – As escolas componentes do Sistema Municipal de ensino deverão ter em sua estrutura um Conselho Escolar, com funções deliberativa e consultiva, com serviços técnicos de supervisão educacional, orientação educacional, psicólogo, entre outros, que articulados, trabalhem em prol de uma educação global e qualitativa.

Art. 232 – O Conselho Municipal de Educação será criado por Lei devendo ter o caráter normativo da educação do Município, e será composto, paritariamente, por membros dos Poderes Executivo e Legislativo, e representantes da sociedade civil organizada, dentre os quais professores, estudantes e pais.

Parágrafo Único – A Lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 233 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos

valores culturais e artísticos, nacionais, regionais e municipais e mais os seguintes:

I – educação ambiental, particularmente voltada para o ecossistema amazônico e preservação do meio ambiente;

➤ ***Redação do inciso I dada pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.***

II – prevenção ao uso de drogas;

III – educação para o trânsito;

IV – conhecimento da história da cidade e do Município, desde a sua fundação até a atualidade, envolvendo estudo de suas praças, ruas, logradouros públicos e instituições culturais, artísticas e científicas, dos monumentos e ruínas.

Parágrafo Único – O ensino religioso é de freqüência facultativa ao aluno.

Art. 234 – O Poder Público Municipal, com a colaboração do Estado, desenvolverá esforços no sentido de continuada capacitação de recursos humanos da educação, em termos de treinamentos e cursos de atualização, aperfeiçoamento e formação, visando sempre à melhoria da qualidade de ensino.

Art. 235 – A Lei estabelecerá o plano de educação, de duração plurianual, com adequação ao plano estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino no Estado e no Município e à integração dos esforços e à ação dos Poderes Públicos Estadual e Municipal, objetivando a:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar prioritário do Município;

III – melhoria na qualidade do ensino;

IV – qualificação ou formação para o trabalho ao nível do ensino ministrado pela Secretaria Municipal de Educação;

V – capacitação e valorização técnica e profissional dos recursos humanos para a educação municipal;

VI – promoção humanística, científica e tecnológica do Município, Estado e País;

Art. 236 – Os recursos públicos serão destinados, prioritariamente, às escolas públicas, devendo o Município aplicar, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendidas também a proveniente de transferência de qualquer natureza, à manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - A destinação dos recursos públicos, ou sua distribuição, assegurará sempre prioridade ao atendimento das necessidades dos ensinos obrigatório e gratuito, nos termos dos Planos Nacional e Estadual de Educação e exclusividade a esse ensino enquanto perdurarem as condições que inviabilizem a instituição e adoção pelo Poder Público Municipal de ensino subsequente ao fundamental.

**§ 2º** - Nos dez primeiros anos de promulgação desta Lei, já existindo ensino público municipal deverá, obrigatoriamente, destinar, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a serem empregados na educação, objetivando a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental.

**§ 3º** - os programas suplementares de alimentação, material didático escolar, assistência à saúde e transporte, previstos no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros que não os decorrentes da normal aplicação em educação, observados os percentuais determinados na presente Lei.

**§ 4º** - A educação pré-escolar e o ensino fundamental público terão como fonte adicional de financiamento a contribuição do salário educação, em percentual da quota-partes federal estabelecido pelo Ministério da Educação, bem como, do levantado e arrecadado no Município, em termo de quota-partes estadual.

**§ 5º** - Os recursos destinados à educação municipal serão aprovados mediante planos apresentados ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 237 – Os recursos públicos nos termos da Constituição Federal serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessional ou filantrópicas, definidas em Lei, que comprovem as seguintes condições:

I – finalidade não lucrativas e aplicação de seus excedentes financeiros em educação;

II – asseguram a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados às referidas escolas sob forma de bolsas de estudo no ensino fundamental, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão normativo do Sistema Municipal de ensino, para as que demonstrarem insuficiência de recursos, e desde que haja falta de vagas e cursos regulares na rede pública, na localidade de residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da rede na localidade.

Art. 238 – O Poder Público estimulará e apoiará o desenvolvimento de propostas educativas diferenciadas, com base em experiências pedagógicas, através de programas especiais destinados à diminuição da repetência escolar, ao atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, alunos com necessidades especiais de atendimento e adultos, bem como a capacitação e habilitação de recurso humano para a educação.

Art. 239 – O Poder Público promoverá a educação sanitária através da rede escolar municipal e de programações específicas.

## SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 240 – O Município garantirá o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura sendo apoiado, preservado ou estimulado, o desenvolvimento das ciências, das artes e da cultura em geral.

§ 1º - A cultura é considerada bem social e de livre acesso e direito de todos.

§ 2º - A cultura popular, com base na criatividade e no saber do povo, manifestada sobre todas as suas formas, inclusive o carnaval e o folclore, merecerá especial amparo e proteção do Poder Público Municipal, incluídas as demais manifestações culturais de origens indígenas e africanas e dos demais grupos participantes do nosso processo civilizatório e formadores de nossa sociedade.

§ 3º - As produções, obras de autores e artistas nacionais especialmente dos paraenses e tucuruuienses sobre manifestações culturais, receberão do Poder Público Municipal a devida divulgação, apoio, patrocínio e até edição, se for o caso, na forma da Lei.

Art. 241 – O Município criará, instalará e manterá, no mínimo, um Centro de Cultura Popular, destinado ao ensino e preservação dos valores sócio-culturais e artísticos locais.

Art. 242 – O Poder Público Municipal poderá celebrar convênios com instituições culturais, com a finalidade de exibir em praças públicas, espetáculos teatrais, musicais e atividades afins.

Art. 243 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial tomados, individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade e nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas, tecnológicas e artesanais, carnavalescas e folclóricas.

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os edifícios, os conjuntos urbanos e sítios de valor arquitetônico, histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, científico, ecológico e cultural, inerentes a reminiscências da formação de nossa história popular.

§ 1º - O Poder Público Municipal, com a colaboração de associações e fundações culturais públicas e privadas, de iniciativa privada que não sob forma de associações, e ainda, se possível dos poderes públicos da União e do Estado, promoverá e protegerá o patrimônio cultural tucuruuiense, como parte do paraense, inclusive preservando características de prédios residenciais de valor histórico por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de preservação.

§ 2º - Cabe ao Poder Público a gestão da documentação governamental, municipal e de ordem cultural, bem como providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º - As entidades culturais de direito privado, consideradas de utilidade pública, serão fortalecidas pelo Poder Público com apoio técnico e financeiro para incentivo à produção sem fim lucrativo.

§ 4º - As pessoas que provocarem danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidas, na forma da Lei.

§ 5º - Nenhuma obra, reforma, serviço ou demolição será autorizada para prédio de valor cultural, arquitetônico, histórico, artístico, paisagístico, sem o parecer dos órgãos de patrimônio federal, estadual e municipal.

Art. 244 – Os bens culturais imóveis tombados terão área de entorno, ambiência ou vizinhança destinadas à proteção da unidade arquitetônica e paisagística, cabendo ao órgão competente a definição dessas áreas.

Art. 245 – A valorização da cultura ocorrerá através de suas bases municipais a fim de que se assegure a unidade na diversidade a partir de suas áreas de produção, preservando sua originalidade.

Art. 246 – É dever do Município resgatar, manter, conservar e preservar, restaurar, pesquisar, expor e divulgar, bem como garantir meios de ampliação do patrimônio documental, fonográfico, audiovisual, plástico, bibliográfico, artístico e arquivístico das instituições culturais sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Parágrafo único – Dentro do prazo de seis meses, o Poder Executivo elaborará estudo para a institucionalização de:

- a) criação de Conselho Municipal de Cultura;
- b) criação de fundo financeiro para a cultura.

### **SEÇÃO III DO DESPORTO**

Art. 247 – É dever do Município fomentar a educação física e as práticas desportivas formais, como direito de cada um, observados no que couber, o que dispõem os artigos 217 da Constituição Federal e 288 da Constituição Estadual, procedidas as necessárias adaptações à esfera municipal.

Art. 248 – A educação física e o desporto escolar municipal serão desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – O Município criará o Conselho Municipal de Desporto, composto, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, e de representantes da sociedade civil organizada na área de esporte.

- ***Redação do Parágrafo Único dado pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 249 – A partir de indispensável exame e avaliação médica, quando for o caso, o Poder Público Municipal incentivará as práticas desportivas:

I – na criação e manutenção de áreas próprias de esportes em praças e escolas públicas municipais;

II – reservando espaço para a prática de atividades físicas com material apropriado e recursos humanos qualificados à educação física, que é disciplina curricular, regular e obrigatória no ensino fundamental;

III – no apoio ao servidor público municipal que, como atleta, for selecionado para representar o Município, o Estado ou o País em competições oficiais, o qual terá no período de duração das competições, seus vencimentos, direitos e vantagens garantidos, de forma integral, sem prejuízo, inclusive, de ascensão funcional.

Art. 250 – O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, as organizações esportivas benéficas, culturais e amadoristas, nos termos da Lei, sendo que as escolares terão prioridade do uso de instalações esportivas de propriedade do Município ou na cessão de outras pertencentes a terceiros, com interveniência do Município.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO**

Art. 251 – A família receberá especial proteção do Município.

§ 1º - À família será garantida a livre opção quanto ao tamanho da prole, competindo ao Município apoiar a população na operacionalização do planejamento familiar, reconhecida a maternidade e a paternidade como relevantes funções sociais.

§ 2º - O município assegurará à família na pessoa de cada um dos que a integram criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas revelações.

Art. 252 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à conveniência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo Único – O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência,

mediante o treinamento para o trabalho e à conveniência e à facilitação de acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 253 – A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiências, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos e aos deficientes serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - À criança e ao adolescente é garantida a prioridade de receber socorros e proteção, em quaisquer circunstâncias e preferência no atendimento por órgãos públicos de qualquer poder.

Art. 254 – Compete ao Poder Público Municipal:

a) apoiar e estimular a criação de associações civis de defesa dos direitos da criança e do adolescente, para que funcionem como centros de estudos na busca permanente da garantia dos direitos dos mesmos, fiscalização as ações programáticas a eles relativos;

b) promover e apoiar a divulgação dos direitos da criança, do adolescente e do idoso, consagrada na nova ordem constitucional.

Art. 255 – O Município criará local de atendimento especial para alojar menores deficientes abandonados.

## CAPÍTULO V DA MULHER

Art. 256 – Todos são iguais, perante a Lei, sem distinção de sexo, idade, credo religioso ou convicção ideológica, garantindo-se pelos princípios constitucionais o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

§ 1º - O Município garantirá, perante a sociedade, a imagem social da mulher como trabalhadora, mãe e cidadã, em plena igualdade de direitos e obrigações com o homem.

§ 2º - Para efeito de proteção do Município é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, seja ela civil ou maritalmente.

§ 3º - Serão considerados crimes quaisquer atos que envolvam agressão física, psicológicas e sexuais à mulher, fora e dentro do lar;

§ 4º - O Município juntamente com outros órgãos e instituições estaduais e/ou federais, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, criando serviço de apoio integral às mulheres e às crianças;

§ 5º - Serão proibidas as diferenças salariais para o trabalho igual ou critérios de admissão e ascensão profissional diferenciado por motivo de sexo, assim como por motivo de idade, raça, credo religioso, e aos portadores de deficiências físicas;

§ 6º - Será considerado estupro qualquer ato ou relação sexual forçada, independente do relacionamento do agressor com a vítima, de ser esta virgem ou não e de local em que ocorra. A comprovação da conjunção carnal em caso de estupro poderá realizar-se mediante laudo emitido por qualquer médico da rede pública ou privada.

§ 7º - O Município proverá a criação e manutenção de uma entidade de atendimento para assistência, apoio e orientação jurídica à mulher na defesa de seus direitos.

Art. 257 – O Município auxiliará o Estado e a União na criação e manutenção das delegacias especializadas no atendimento à mulher em todo o Município, assim como criar e manter albergues para a sua subsistência e de seus filhos.

Art. 258 – É garantido à mulher:

- I – a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;
- II – o estímulo ao aleitamento materno;
- III – a prevenção do câncer ginecológico;
- IV – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;
- V – o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;
- VI – assistência do pré-natal ao puerpério ;
- VII – passe especial a mulher gestante, a partir do sexto mês de gestação, na forma da Lei.

➤ **Redação do Art. 258 caput e incisos dados pela Emenda nº 002 / 2002, de 03/07/02.**

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 259 – Será garantida no Município a participação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais no Conselho Superior de desenvolvimento e nos órgãos colegiados normativos e deliberativos quando da definição das políticas de previdência e recursos humanos.

Art. 260 – Os planos de cargos e carreiras do Serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior, terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 261 – São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável, só perderá o cargo:  
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II – mediante processo administrativo em que lhe seja  
segurada a ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de  
desempenho, na forma da Lei Federal Complementar, assegurada ampla  
defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de  
Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se  
estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização,  
aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração  
proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade, o  
Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao  
tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade é  
obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para  
essa finalidade;

- ***Redação do Art. 261 caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º dada pela Emenda  
nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

Art. 262 – É vedado ao Município, a participação dos  
servidores públicos no produto de arrecadação de tributos, multas, inclusive  
os de dívida ativa, a qualquer título.

Art. 263 – Um percentual não inferior a cinco por cento dos  
cargos e empregados do Município será destinado a pessoas portadoras de  
deficiência, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em  
Lei Municipal.

- ***Redação do Art. 263 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de  
03/07/02.***

Art. 264 – É vedada a conversão de férias ou licença em  
dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação Federal.

Art. 265 – O Município assegurará a seus servidores e  
dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico  
odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único – Os serviços referidos neste artigo são  
extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 266 – O Município poderá instituir contribuição, cobrada  
de seus servidores, para o custeio, em benefício destes de sistema de  
previdência e assistência social.

Art. 267 – Os concursos públicos para preenchimento de  
cargos, empregos ou funções na administração Municipal, não poderão ser  
realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições, as  
quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

Art. 268 – o Poder Público Municipal deve realizar estudos  
detalhado para criar juntamente com o Estado a implantação de delegacias  
de polícia em locais ou região mais necessários, também para o policiamento

preventivo e não repressivo; outrossim, para que seja implantado o juizado de pequenas causas.

Art. 269 – O Município poderá criar a Guarda Municipal destinada a proteção de seus bens, serviço e instalações, conforme dispuser a Lei respectiva.

Art. 270 – Fica assegurado àquele que tenha a posse de área urbana do Patrimônio Municipal, o direito à aquisição do respectivo imóvel, independentemente da dimensão da dita área em metragem quadrada.

➤ ***Redação do Art. 270 caput dada pela Emenda nº 001 / 2002, de 03/07/02.***

## **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 1º - Será criada a Comissão de estudos administrativos regionais e dos distritos, com três membros indicados pela Câmara Municipal, três membros pelo Poder Executivo e seis membros representantes da sociedade civil organiza, na forma da lei, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território municipal e anteprojetos relativos a novos distritos e linhas divisórias atualmente litigiosas, neste ultimo caso com vistas ao atendimento do disposto no Art. 12, § 2º ao §4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

§ 1º - No caso de estudo das áreas limítrofes e litigiosas a Comissão terá o prazo de seis meses para apresentar resultados à Câmara Municipal, que deliberará sobre a matéria.

§ 2º - Aos demais estudos a Comissão disporá do prazo de um ano para apresentar à apreciação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O atual Prefeito deverá apresentar o Plano Diretor até o último dia do ano de promulgação da presente Lei.

Art. 3º - Todas as Leis Complementares ou Ordinárias, decorrentes da promulgação desta Lei Orgânica, inclusive a que aprovar o Plano Diretor, deverão estar em plena vigência até 05 de abril de 1991.

§ 1º - No prazo máximo de doze meses, a contar da promulgação da Lei orgânica, o Poder que detiver iniciativa das Leis respectivas, deverá encaminhar os Projetos de Lei de sua competência, para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Poder Legislativo poderá apresentar os Projetos de Lei, inclusive complementares, previstos nesta Lei Orgânica, que não sendo de sua iniciativa, não lhe forem encaminhados no prazo fixado no parágrafo anterior.

Art. 4º - O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal, no prazo máximo de doze meses, contando à vigência desta Lei, Projetos de Lei estruturando o Sistema Municipal de Ensino, em que constará, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica do órgão municipal de educação, bem como Projetos de Lei Complementares que instituam:

- I – estatuto do magistério Municipal;
- II – Plano de carreira do Magistério Municipal;
- III – organização da gestão democrática do ensino público municipal;
- IV – O Conselho municipal de Educação;
- V – O Plano Plurianual de Educação.

Art. 5º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao Servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 6º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares, serão repassados até vinte dias de cada mês.

Art. 7º - Deverá ser realizada uma completa avaliação de todos os pagamentos e aposentados e pensionistas do Município, adequando-os às novas normas constitucionais.

Art. 8º - Fica o Município obrigado a fomentar a viabilização de criação de estabelecimentos para tratamento de doentes mentais, obedecidos aos critérios da organização Mundial de Saúde, podendo fazê-lo em convênio com o Estado e a União.

Art. 9º - O Município promoverá edição popular do texto da Lei Orgânica Municipal, que será colocado à disposição das escolas, dos Cartórios, das Entidades de classe, das Associações e dos Quartéis, das Igrejas e de outras Instituições representativas da Comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Art. 10 – O Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes, estabelecerá prazos, não maiores que três anos, para que as atividades potencialmente poluidoras sejam transferidas para zonas apropriadas.

Art. 11 - O Poder Público Municipal deverá realizar, no prazo de um ano, completo e detalhado levantamento de todas as áreas públicas de propriedade do Município, mantendo o cadastro atualizado sobre as mesmas.

Art. 12 – A Câmara Municipal terá noventa dias, após a promulgação desta Lei para instituir o seu Regimento Interno.

Art. 13 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Municipal Deputado Ribeiro de Souza, Tucuruí, 05 de abril de 1990.

### **CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

Vereador MANOEL ANTONIO DA SILVA – Presidente

Vereador RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO B. SOARES – Primeiro Secretário

Vereador JOSÉ ADEMIR LACERDA SOUZA – Segundo Secretário

Vereador RUY FERREIRA ALVES – Relator

Vereador WALMIR MATOS FERNANDES

Vereador JOSÉ OLIVEIRA RODRIGUES  
Vereador FRANCISCO VILAR DE ARAÚJO  
Vereador DIONÍSIO FRANCISCO DE MELO  
Vereadora JUDITE SOARES DE MELO  
Vereador BENEDITO CUNHA RAMOS  
Vereador DOMINGOS PAULINO DOS SANTOS

\*

Vereador ALEXANDRE JOSÉ FRANCÊZ – Licenciado  
**EMENDAS À LEI ORGÂNICA**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 / 1999, de 12 de Novembro de 1. 999.**

DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
INCISO VIII, DO ARTIGO  
135, DA LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO DE  
TCURUÍ E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ  
aprovou e a MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte

**EMENDA:**

**Art. 1º** - O inciso VIII, do Art. 135, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 135 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII - ...

VIII – isenção do Imposto Predial e Território Urbano (IPTU) à população de baixa-renda (desempregados, moradores que recebem até três salários mínimos) e tributação progressiva sobre outras áreas e pesada atribuição sobre terrenos desocupados ou abandonados que não ocupam sua função social.

**Art. 2º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores, Tucuruí-PA, aos (12) doze dias do mês de Novembro de 1999.

Vereador CHARLES SIMÕES MOUSINHO – Presidente  
Vereador GERALDO ALVES DE AGUIAR – Primeiro Secretário

Vereador ANTONIO CARLOS CARVALHO DERZE – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 / 2000, de 26 de Dezembro de 2.000.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO  
§ 1º, DO ARTIGO 74 DA  
LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ  
E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ,  
nos termos do § 1º, do Art. 58 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí  
aprovou e a MESA DIRETORA PROMULGA a seguinte EMENDA À LEI  
ORGÂNICA:**

**Art. 1º - O § 1º, do artigo 74 da Lei Orgânica do Município  
de Tucuruí passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 74 - ...

§ 1º - Independentemente do tempo de ausência do Município do Prefeito Municipal, é obrigatória a transmissão de cargo ao substituto legal, com a lavratura do respectivo termo de passagem do exercício no competente livro, expedindo-se a devida Portaria de Transmissão, importando em crime de responsabilidade essa ausência sem a efetivação da devida transmissão.

**Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário .**

Plenário Henrique Bona Brandão Mousinho, Câmara Municipal de Vereadores, Tucuruí-PA, aos (26) vinte e seis dias do mês de Dezembro de 2000.

Vereador CHARLES SIMÕES MOUSINHO – Presidente

Vereador ANTONIO CARLOS CARVALHO DERZE – 2º Secretário, no Exerc.  
de 1º Secretário

Vereador DOMINGOS PAULINO DOS SANTOS – Mais Idoso no Exerc. de 2º  
Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 / 2001, de 15 de Maio de 2.001.**

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE  
PARÁGRAFO NO ART. 102 E DÁ NOVA  
REDAÇÃO AO ARTIGO 103 DA LEI  
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TCURUÍ.**

**A COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, com base na proposta do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal e com fundamento no § 2º, do Art. 58, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí PROMULGA a seguinte**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Fica incluído no Art. 102, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí o seguinte parágrafo:**

Parágrafo Único – Enquanto não for editada a Lei complementar de que trata o *caput* deste artigo, os prazos para envio dos Projetos de Lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada e da Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal de Tucuruí, serão os seguintes:

I – até trinta de agosto do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal, para o envio do Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada;

II – até trinta de abril de cada ano, para o envio do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito, quando será enviado no mesmo prazo do Plano Plurianual de Investimentos e Programas de Duração Continuada. (AC)

**Art. 2º - O *caput* do Art. 103 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 103 – O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício seguinte será enviado à Câmara Municipal até o dia trinta e setembro, com exceção do primeiro ano de mandato do Prefeito Municipal quando será enviado até o dia quinze de outubro, e aprovado até o dia trinta de novembro do exercício anterior.

**Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.**

Câmara Municipal de Vereadores, Tucuruí-PA, aos (15) quinze dias do mês de Maio de 2001.

Vereador WANDERLEY DA SILVA SANTOS – Presidente  
Vereador MANOEL DE JESUS SERRÃO CANTÃO – Primeiro Secretário  
Vereador MANOEL ALVES PEREIRA – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /2002, de 03 de Julho de 2.002.**

**ALTERAM-SE DISPOSITIVOS NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUCURUÍ,  
ADEQUANDO ÀS EMENDAS**

## CONSTITUCIONAIS VIGENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ,  
nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei Orgânica do  
Município de Tucuruí aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

#### **Art. 1º - Altera a redação do Art. 11 *caput*, e acrescentam-se parágrafos.**

Art. 11 – Plebiscito ou referendo são consultas formuladas à população para que esta delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa.

§ 1º - Pode requerer plebiscito ou referendo:

I – cinco por cento do Eleitorado Municipal;

II – Prefeito Municipal;

III – um quinto, pelo menos, dos Vereadores.

§ 2º - O plebiscito será convocado com anterioridade e o referendo com posterioridade ao processo legislativo ou ato administrativo, cabendo aos eleitores, diretamente interessados na matéria, aprovar ou denegar pelo voto o que lhes tenha sido submetido.

§ 3º - O plebiscito ou referendo será convocado mediante Projeto de Decreto-Legislativo proposto, no mínimo, por um terço dos membros da Câmara e aprovado por maioria absoluta dos Vereadores.

§ 4º - A tramitação dos Projetos de Decretos-Legislativos para plebiscito ou referendo obedecerá às normas estabelecidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Aprovada a realização de plebiscito ou referendo, o Presidente da Câmara dará ciência à Justiça Eleitoral, que definirá os procedimentos a serem adotados para a realização.

§ 6º - O resultado do plebiscito ou referendo será determinado pelo voto da maioria simples, independentemente, do número de votantes.

§ 7º - Convocado o plebiscito, o Projeto Legislativo ou a medida administrativa não efetivados, cujas matérias não constituam objeto de consulta popular, terão, sustada, sua tramitação até que o resultado das urnas seja proclamado.

§ 8º - O referendo pode ser convocado no prazo máximo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relacione de maneira direta com a consulta popular.

§ 9º - O resultado da consulta popular é determinado para a tramitação ou eficácia da matéria consultada, devendo a Câmara tomar as medidas cabíveis para tanto.

§ 10 - Fica vedada a realização de plebiscito ou referendo nos seis meses que antecedem a qualquer pleito eleitoral.

**Art. 2º - Modifica a redação do Art. 13 *caput*, acrescentam-se os incisos I, II e III e suprime o Parágrafo Único.**

Art. 13 – A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município, obedecerá ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I – somente por Lei específica, poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar Federal, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

II – dependerão de autorização Legislativa, a transformação, fusão, cisão, incorporação, extinção e privatização e, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer uma delas em empresas privadas;

III – ressalvados os casos especificados na Legislação pertinente, as obras, os serviços, as compras e as alienações, serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condição a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento mantidas às condições efetiva da proposta, nos termos da Lei, o qual permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 3º - Acrescentam-se os itens I, II, III, IV, V, VI, VII, ao**

**Art. 14:**

Art. 14 - ...

I – os cargos, empregos e funções públicas, são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como, aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em Concurso Público, de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações de Cargos em Comissão, declaradas em Lei, de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo previsto no Edital de Convocação, respeitado o disposto no item anterior, os aprovados em Concurso Público de prova ou de provas e títulos, serão convocados, com prioridade, sobre novos concursos, para assumir cargos ou empregos na carreira;

V – as funções de confiança exercida, exclusivamente, por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos, previstos em Lei, destinam-se, apenas, às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – a remuneração dos Servidores Públicos e os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, somente poderão ser fixados e alterados por Lei específica, observada a iniciativa privativa em

caso assegurado, revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índice;

VII – a remuneração ou subsídio de ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal.

**Art. 4º - Modifica a redação do Art. 24 caput e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:**

Art. 24 – Constituem bens Municipais, todas as coisas, móveis e imóveis, semoventes, direitos e ações que, a qualquer título, pertença ou vierem a pertencer ao Município.

§ 1º - Os bens Municipais destinar-se-ão, prioritariamente, ao uso público, assegurado o respeito aos princípios e normas de proteção ao ambiente e ao patrimônio histórico cultural e arquitetônico, e garantindo o interesse social.

§ 2º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens Municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles destinados a seu serviço.

§ 3º - O uso de bens Municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e quando houver interesse público devidamente justificado, observada a legislação pertinente.

§ 4º - A concessão de uso de bens públicos de uso comum, somente será outorgada mediante autorização Legislativa.

§ 5º - Lei definirá os critérios para concessão e permissão de bens imóveis de uso comum, pertencentes ao Município.

**Art. 5º - Acrescenta o inciso LIII, alíneas a, b e c, ao Art. 27 e, conseqüentemente, suprime os incisos VIII, IX e X, do Art. 87.**

Art. 27 - ...

(...)

LIII – É vedada ao Município:

d) recusar fé aos documentos públicos;

e) impedir, sobre qualquer pretexto, o direito de informações sobre assuntos pertinentes à Administração Municipal a qualquer cidadão;

f) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvenciona-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei.

**Art. 6º - Modifica-se a redação do Art. 32 caput, e inciso IX e acrescentam-se os inciso X, XI, ao mesmo artigo.**

Art. 32 – Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para as matérias de sua competência privativa, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, tais como:

(...)

IX – aprovar a política de transporte coletivo e individual urbano, inclusive o valor das tarifas;

X – fixar, por Lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observados disposto na Constituição Federal;

XI – fixar, por Lei, em cada Legislatura para a subsequente, o subsídio dos Vereadores, observados os limites de que trata o Art. 29, VI e VII e o que dispõe os Art. 37, XI e 39, § 4º, da Constituição Federal.

**Art. 7º - Altera a redação dos incisos I, XIII e XIV, do Art. 33:**

Art. 33 - ...

I – eleger, por voto aberto, a Mesa, constituir as Comissões Permanentes e destitui-las;

(...)

XIII – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - É fixado, em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e, devidamente, justificado, o prazo para que o pedido de informação de que trata o inciso XIII, deste artigo, seja atendido, importando em infração político-administrativa do Prefeito a informação falsa, a recusa ou o não cumprimento do prazo.

XIV – convocar, por si ou por qualquer de suas Comissões, o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretário Municipal ou qualquer titular de Órgão Público Municipal, diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, podendo estes, serem responsabilizados, na forma da Lei, em caso de recusa ou informações falsas.

**Art. 8º - Fica modificada a redação do Art. 35 caput e acrescentam-se os §§ 1º e 2º:**

Art. 35 – O total das despesas do Poder Legislativo, incluído o subsídio dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, obedecerá aos limites fixados no Art. 29 da Constituição Federal, relativos ao somatório da Receita Tributária e das transferências previstas no Art. 153, § 5º e nos Art. 158 e 159, da Carta Magna, efetivamente realizado no Exercício anterior.

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará, mais de setenta por cento de sua Receita, com folha de pagamento, incluído o gasto com subsídio dos Vereadores.

§ 2º - Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara, a não obediência ao disposto no parágrafo anterior.

**Art. 9º - Inclui o Parágrafo Único, ao Art. 44.**

Art. 44 - ...

Parágrafo Único – Havendo alteração do número de habitantes, apurada por Órgão Federal competente, após a fixação do subsídio de que trata o Inciso XI, do Art. 32, poderá, por iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, mediante Lei Ordinária, ser alterado o valor do subsídio

dos Vereadores, de acordo com os limites estabelecidos no Art. 29, VI, da Constituição Federal e atendidos os demais dispositivos constitucionais.

**Art. 10 - Modifica o § 1º, do Art. 50:**

Art. 50 - ...

§ 1º - A primeira Sessão de cada período Legislativo coincidirá com o dia da semana, destinado à Sessão Ordinária, prevista no Regimento Interno.

**Art. 11 – Modifica-se a redação do Art. 51:**

Art. 51 – As Sessões serão públicas, exceto em casos previstos no Regimento Interno e terão a presença de, pelo menos, a maioria absoluta de Vereadores.

**Art. 12 - Modifica o § 1º, do Art. 57**

Art. 57 - ...

§ 1º - Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos.

**Art. 13 - A redação do item III, do § 2º, do Art. 57, passa a ser a seguinte:**

Art. 57 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

I - ...

II - ...

III – apreciar as proposições submetidas a seu exame, dando-lhes Parecer e oferecendo-lhes Substitutivos ou Emendas.

**Art. 14 - O Art. 59 caput passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 59 – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito do Município e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 15 – Os itens I, II, do Art. 61, serão assim redigidos:**

Art. 61 - ...

I – nos Projetos de iniciativa, exclusivamente, do Prefeito Municipal, ressalvados as Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual quando compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com o Plano Plurianual;

II – os Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 16 - Altera as redações do Art. 63, caput, § 3º e do § 7º, do mesmo artigo:**

Art. 63 – Concluída a votação do Projeto de Lei, o Presidente da Câmara Municipal o enviará ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e encaminhará cópia original da Lei à Câmara, no prazo máximo de oito dias após a sanção.

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Decorrido o prazo de oito dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita.

§ 4º - ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

§ 7º - Se a Lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas, pelo Prefeito Municipal, nos casos dos parágrafos 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente faze-lo e assim sucessivamente.

**Art. 17 – Modifica-se a redação do Art. 70 *caput*:**

Art. 70 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para o mandato de quatro anos, em eleição realizada conforme Resolução do TSE – Tribunal Superior Eleitoral.

**Art. 18 - Incluir o § 1º, com os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, bem como os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, ao Art. 79**

Art. 79 - ...

§ 1º - Constituem infrações Político-Administrativas do Prefeito:

I – impedir, de qualquer forma, o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folha de pagamento e outros documentos constantes de arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços Municipais, por Comissão de Inquérito da Câmara ou Auditoria, regularmente instituídas;

III – desatender, sem motivo justo, às convocações ou aos pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma desta Lei;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e os Atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento – Programa e do Plano Plurianual;

VI - descumprir o Orçamento aprovado para o Exercício Financeiro;

VII – omitir-se ou negligenciar-se na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

VIII – ausentar-se do País ou do Município por mais de (15) quinze dias, sem autorização da Câmara;

IX – a não transmissão do Cargo ao substituto legal, no prazo estabelecido nesta Lei;

X – proceder, de modo incompatível, com dignidade e o decoro do cargo.

§ 2º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer Vereador, partido político ou munícipe eleitor e será admitido pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - No caso de denúncia formulada por Vereador, este não participará de qualquer votação relativa à denúncia, especialmente daquela do julgamento.

§ 4º - A cassação do mandato de Prefeito será decidida pelo voto nominal e aberto de, pelo menos, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - O Regimento Interno da Câmara definirá o processo de julgamento, assegurado, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

#### **Art. 19 - Muda-se o Título da Sessão IV**

##### Sessão IV

###### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 20 - Muda-se a redação do Art. 80 caput, e  
acrescentam-se os §§ 1º, 2º, 3º e 4º.**

Art. 80 – Os titulares de Órgão da Administração Pública direta ou indireta do Poder Executivo, são auxiliares diretos do Poder Municipal e, também, responsáveis, pela superior administração do Município.

§ 1º - Os auxiliares diretos serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício pleno de seus diretos políticos, cujas competências, além das delegadas pelo Prefeito Municipal, serão fixadas em Lei.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos mencionados neste artigo farão Declaração Pública de Bens no ato de sua nomeação e exoneração.

§ 3º - Os auxiliares direto do Prefeito serão julgados e processados pela Câmara, por infração político-administrativa da mesma natureza e conexa com as imputadas ao Prefeito Municipal.

§ 4º - O disposto nos parágrafos 1º e 2º, deste artigo, aplica-se aos demais ocupantes de Cargos em Comissão da Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos poderes do Município.

#### **Art. 21 – Exclui o § 5º do Art. 87:**

Art. 87 - ...

(...)

§ 5º - A vedação do inciso III, alínea b, não aplica aos impostos previstos no artigo 153, incisos I, II, IV e V e artigo 154 inciso II, da Constituição Federal.

#### **Art. 22 – Suprime o item IV do Art. 88:**

Art. 88 - ...

IV – impostos sobre vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel e gás;

**Art. 23 – Acrescenta o inciso II ao Art. 91, renumerando os demais:**

Art. 91 - ...

I - ...

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre propriedade territorial rural , relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - ...

IV - ...

**Art. 24 – Altera-se a redação do Art. 101 caput,dos § § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, bem como todos os incisos:**

Art. 101 – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, de iniciativa exclusiva do Prefeito, serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu regimento Interno e desta Lei Orgânica.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara:

I – examinar e emitir Parecer sobre os Projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir Parecer sobre os planos e programas Municipais previstos nesta Lei Orgânica, e exercer o acompanhamento e a fiscalização Orçamentária.

§ 2º - As Emendas serão apresentadas nesta Comissão, que sobre elas emitirá Parecer, sem prejuízo das demais Comissões da Câmara, e apreciadas em Plenário, na forma Regimental.

§ 3º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou os Projetos que o modifiquem, somente podem ser aprovados nos seguintes casos:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitindo apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos as que incidem sobre:

d) dotações para pessoal e seus encargos;

e) serviços da dívida;

f) transferências tributárias constitucionais.

III – sejam relacionadas:

c) com a correção de erros ou omissões;

d) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor modificação aos Projetos a que se referem estes artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, serão enviados a Câmara, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo subsequente.

§ 7º - Aplica-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Adicionais Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 25 – Modifica-se o art. 129, caput:**

Art. 129 – Aquele que possuir como sua, área urbana, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-a para sua moradia, de sua família, ou estabelecimento comercial, adquirir-lhe-á o domínio.

**Art. 26 - Altera a redação dos incisos IV, V, alínea d, e do inciso VI, do Art. 155**

Art. 155 - ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV – responsabilidade do Poder Público pelo transporte coletivo e individual, tendo este, caráter essencial, assegurado mediante tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e com garantia de serviço adequado ininterrupto ao usuário;

V - ....

a) ...

b) ...

c) ...

d) policiais civis e militares e carteiros, estando em serviço ou não, com a apresentação da carteira funcional.

VI – concessão de meia passagem, no transporte coletivo urbano, aos estudantes, conforme definido em Lei.

**Art. 27 – O *caput* do Art. 167 passa a ser assim redigido:**

Art. 167 – Em hipótese alguma o vale-transporte perderá a validade.

**Art. 28 – Acrescenta-se Parágrafo Único ao Art. 248.**

Art. 248 - ...

Parágrafo Único – O Município criará o Conselho Municipal de Desportos, composto, paritariamente, por representantes dos Poderes Executivo e Legislativo, e de representantes da Sociedade Civil organizada na área de esportes.

**Art. 29 – Modifica-se a redação do Art. 261 e acrescentam-se parágrafos e incisos.**

Art. 261 – São estáveis aos três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público.

§ 1º - O Servidor público estável, só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja segurada a ampla defesa;

III – mediante processo de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Federal Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão de Servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º - Extinto o cargo ou declaro a sua desnecessidade, o Servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade;

**Art. 30 – Muda a redação do Art. 263, que passa a ser a seguinte:**

Art. 263 – Um percentual não inferior a cinco por cento dos cargos e empregos do Município será destinado às pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios, para seu preenchimento, serem definidos em Lei Municipal.

**Art. 31 – Modifica a redação do Art. 270 *caput* :**

Art. 270 – Fica assegurado àquele que tenha a posse de área urbana do Patrimônio Municipal, o direito a aquisição do respectivo imóvel, independentemente de dita área em metragem quadrada.

**Art. 32 - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza,  
Plenário Henrique Bona Brandão, aos (03) três dias do mês de Julho de 2002.

Vereador WANDERLEY DA SILVA SANTOS – Presidente

Vereador MANOEL DE JESUS SERRÃO CANTÃO – Primeiro Secretário

Vereador MANOEL ALVES PEREIRA – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002 /2002, de 03 de Julho de 2.002.**

**ALTERAM-SE DISPOSITIVOS NA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUCURUÍ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ,  
nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei Orgânica do  
Município de Tucuruí aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte  
EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Modifica a redação do item II, IV, VII, XIV e  
acrescenta os itens XXXII, XXXIII e XXXIV, ao Art. 21**

Art. 21 - ...

I - ...

II – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI, XIV; 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

III - ...

IV – remuneração do trabalho noturno superior, no mínimo, em cinqüenta por cento da do diurno;

V - ...

VI - ...

VII – duração do trabalho normal, não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultadas à compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

(...)

XIV – gratificação, por nível superior, na base de quarenta por cento, ao servidor que esteja em pleno exercício da função, na forma da Lei;

(...)

XXXII – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observada em qualquer caso o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal:

d) a de dois cargos de professor;

e) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

f) a de dois cargos privativos de médico.

XXXIII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XXXIV - Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

**Art. 2º - Altera o inciso IX, do Art. 222.**

Art. 222 - ...

(...)

IX – obrigatoriedade do ensino e da execução dos Hinos Nacional, do Estado do Pará e do Município nas escolas públicas e privadas.

**Art. 3º – Altera a redação do inciso VII, do Art. 224, passando a ser a seguinte:**

Art. 224 - ...

- a. ...
- b. ...
- c. ...
- d. ...
- e. ...
- f. ...

VII - assistência de orientadores, psicólogos, fonoaudiólogos e odontólogos nas Escolas Municipais.

**Art. 4º – Muda a redação do inciso I, do Art. 233:**

Art. 233 - ...

I – educação ambiental, particularmente voltada para o ecossistema amazônico e preservação do meio ambiente;

II - ...

III - ...

IV - ...

**Art. 5º - Altera a redação do Art. 258 *caput* acrescentando os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII:**

Art. 258 – É garantido à mulher:

I – a saúde em todas as fases de seu desenvolvimento;

II – o estímulo ao aleitamento materno;

III – a prevenção do câncer ginecológico;

IV – a prevenção de doenças sexualmente transmissíveis;

V – o tratamento das patologias ginecológicas mais comuns;

VI – assistência do pré-natal ao puerpério ;

VII – passe especial a mulher gestante, a partir do sexto mês de gestação, na forma da Lei.

**Art. 6º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bona Brandão, aos (28) vinte e oito dias do mês de Maio de 2002.

Vereador WANDERLEY DA SILVA SANTOS – Presidente

Vereador MANOEL DE JESUS SERRÃO CANTÃO – Primeiro Secretário

Vereador MANOEL ALVES PEREIRA – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003 /2002, de 03 de Julho de 2.002**

**ALTERAM-SE DISPOSITIVOS NA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUCURUÍ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ,  
nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 58, da Lei Orgânica do  
Município de Tucuruí aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte  
EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Altera-se, também, a redação do Art. 31 *caput*.**

Art. 31 – A instalação da Legislatura dar-se-á sob a Presidência do Vereador mais Idoso dentre os presentes, que escolherá outros três Vereadores para Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários *ad-hoc*, em Sessão Solene, procedendo-se a tomada, em conjunto do compromisso legal dos Vereadores, e seguindo-se a eleição por votação aberta, à Mesa Diretora, a qual, uma vez eleita e proclamada, será automaticamente empossada, declarando-se, então, instalada a respectiva Legislatura.

**Art. 2º – Acrescenta-se o Parágrafo Único ao artigo 46,  
com a seguinte redação:**

Parágrafo único - A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no dia dez de dezembro do último ano do primeiro Biênio Legislativo, às dez horas, empossando-se os eleitos no primeiro dia útil de janeiro do ano subsequente.

**Art. 3º – Modifica a redação do Art. 47, *caput*:**

Art. 47 – A Mesa Diretora da Câmara, compor-se-á de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

**Art. 4º – Muda-se a redação do Art. 48, *caput*:**

Art. 48 – A Comissão Executiva da Câmara é composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretários.

**Art. 5º – Modifica a redação do Inciso VIII do Ar. 49:**

Art. 49 - ...

(...)

VIII – sucede-lhe, pela ordem, o Vice-Presidente, o Primeiro Secretário, o Segundo Secretário e, na falta, o Vereador mais idoso.

**Art. 6º – Altera a redação do Art. 73 *caput*:**

Art. 73 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão, sucessivamente, chamados ao Exercício Temporário da Chefia do Poder Executivo o Presidente, Vice-Presidente, o Primeiro ou o Segundo Secretários da Câmara Municipal.

**Art. 7º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bona Brandão, aos (28) vinte e oito dias do mês de Maio de 2002.

Vereador WANDERLEY DA SILVA SANTOS – Presidente

Vereador MANOEL DE JESUS SERRÃO CANTÃO – Primeiro Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 004 /2002, de 24 de Setembro de 2.002**

**ALTERA-SE DISPOSITIVO NA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL DE TUCURUÍ E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ  
aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Emenda-se os termos da Alínea “d”, do § 5º, do**

**Art. 155.**

“Art. 155 - ...

I - ...

II- ...

III- ...

IV- ...

V – isenção tarifária nos transportes coletivos rodoviários e aquaviários Municipais, para:

a- ...

b- ...

c- ...

d - policiais civis e militares, carteiros e funcionários da SUSIPE (Superintendência do Serviço Penal), estando em serviço ou não, mediante apresentação da carteira funcional.

**Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos (24) vinte e quatro dias do mês de Setembro de 2002.

Vereador WANDERLEY DA SILVA SANTOS – Presidente

Vereador MANOEL DE JESUS SERRÃO CANTÃO – Primeiro Secretário

Vereador MANOEL ALVES PEREIRA – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /04-09-28, de 28 de Setembro de 2.004**

**Dá nova redação à alínea a, do inciso V, do  
Art. 155, e acrescenta a alínea e, e  
parágrafo único, ao mesmo inciso e artigo**

**da Lei Orgânica do Município de Tucuruí e  
dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, em  
observância ao que determina o § 1º do Art. 58 da Lei Orgânica de nosso  
Município aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Fica modificada a redação da alínea a, inciso V,  
do Art. 155, da Lei Orgânica de nosso Município, passando a ter a  
seguinte redação:**

"Art. 155 - ...

V – ...

a) pessoas portadoras de deficiência física, com reconhecida  
dificuldade de locomoção, bem como deficientes mentais, cuja deficiência  
seja enquadrada como média ou grave, e que dependa de acompanhante  
para sua locomoção.

**Art. 2º - Acrescenta-se a alínea e, e parágrafo único, ao  
inciso V, do Art. 155. da Lei Orgânica do Município, conforme segue:**

"Art. 155 - ...

V - ...

a) - ...

b) - ...

c) -...

d) - ...

e) – Acompanhante de pessoa portadora de deficiência, tanto  
física como mental, que necessite de ajuda de terceiros para se locomover ou  
lhe orientar.

Parágrafo Único – Caberá à Coordenadoria Municipal do  
Portador de Deficiência definir mecanismos e critérios para o exercício dos  
direitos previstos nesta Lei.

**Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores,  
Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos (28) vinte e  
oito dias do mês de Setembro de 2004.

Vereador JOÃO BATISTA GOMES – Presidente

Vereador JOSÉ ANTONIO – Vice-Presidente

Vereador MANOEL ALVES PEREIRA – Primeiro Secretário

Vereador JORGE BATISTA DAMASCENO – Segundo Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001 /05-05-24, de 24 de maio de 2.005**

**Da nova redação e acrescenta o Parágrafo Único ao Artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, em observância ao que determina o § 1º do Art. 58, da Lei Orgânica de nosso Município aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte:

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º - Altera-se a redação e acrescenta-se o Parágrafo Único ao Artigo 52, da Lei Orgânica de nosso Município, passando a ter a seguinte redação:**

"Art. 52 – Fica instituído as Sessões Especiais, com a participação popular, para debater assuntos de seu interesse.

Parágrafo Único – A Sessão Especial, terá sua forma regulamentada, através dos dispositivos contidos no Regimento Interno desta Casa de Leis".

**Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.**

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos (24) vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e cinco (2005).

Vereador JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA – Presidente

Vereador EDINALDO SOUSA ALVES – Vice-Presidente

Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Primeiro Secretário

Vereadora HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS – Segunda Secretária.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2006- 01-06, de 06 de janeiro de 2006.**

**ACRESCENTA OS INCISOS XII E XIII, AO ARTIGO 32, E ACRESCENTA O INCISO XI, AO PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 79, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte **EMENDA à Lei Orgânica:**

**Art. 1º - Acrescenta-se os incisos XII e XIII, ao artigo 32, da Lei Orgânica do Município, que passam a viger com as seguintes redações:**

"Art. 32 - ....

XII – Autorizar ou aprovar convênios, ajustes, acordos e/ou operações financeiras, que resultem desconto em folha de pagamento do

Servidor Público Municipal, excetuando-se os firmados com Sindicatos e/ou Associação dos Servidores Públicos Municipais, a que aquele seja filiado, proibida a comutatividade.

XIII – O valor máximo de desconto em folha de pagamento, por Servidor, não poderá ultrapassar a 30% (trinta por cento) do salário base.

**Art. 2º** - Acrescenta-se o inciso XI, ao parágrafo 1º, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município, que passa a viger com a seguinte redação:

Art. 79 –

Parágrafo 1º....

XI – Deixar de repassar, ao conveniado, os valores descontados em folha de pagamento do Servidor Público Municipal, até o quinto (5º) dias subseqüente ao do pagamento do Servidor.

**Art. 3º** - A presente Emenda entrará e, vigor na data de sua promulgação e publicação, e revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bôna Brandão Mousinho, Tucuruí-Pa, aos cinco (05) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (2006).

Vereador JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA – Presidente

Vereador EDINALDO SOUSA ALVES – Vice-Presidente

Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Primeiro Secretário

Vereadora HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS – Segunda Secretária.

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/2006-02-21, de 21 de fevereiro de 2006**

**ALTERAM-SE DISPOSITIVOS NO ARTIGO 56, E NO PARÁGRAFO 2º, DO ARTIGO 58, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ, NOS TERMOS DO § 1º, DO ART. 58, da Lei Orgânica Municipal, aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

**EMENDA À LEI**

**ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - Emenda-se os termos do artigo 56, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 56 – Na Sessão Extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a pauta para a qual foi convocada, vedada a sua remuneração, salvo as convocadas pelo Prefeito, caso em que, a parcela indenizatória do período, não poderá exceder ao valor do subsídio mensal”.

**Art. 2º** - Modifica-se a redação do § 2º, do art. 58, passando a ser:

**"Art. 58 - ...**

**§ 1º - ...**

**§ 2º -** A Emenda será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

**Art. 3º -** Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bôna Brandão Mousinho, Tucuruí-Pa, aos vinte e um (21) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006).

Vereador JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA – Presidente

Vereador EDINALDO SOUSA ALVES – Vice-Presidente

Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Primeiro Secretário

Vereadora HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS – Segunda Secretária.

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 003/2006- 03-28**

**ALTERA A REDAÇÃO DAS ALÍNEAS “C” E  
“D”, E SUPRIME A ALÍNEA “E”, DO INCISO  
“V”, DO ARTIGO 155, E ACRESCENTA O  
ARTIGO 155-A, NA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUÍ, nos termos do Parágrafo Primeiro, do Artigo 58, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí, aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º -** Altera a redação das alíneas “c” e “d”, e suprime a alínea “e”, do inciso “V”, do artigo 155, e acrescenta o Art. 155-A, na Lei Orgânica do Município.

**"Art. 155 - ...**

I - . . .

II - . . .

III - . . .

IV - . . .

V - . . .

a)- . . .

b)- . . .

**c)**- Policiais Civis e Militares, carteiros e funcionários da SUSIPE (Superintendência do Sistema Penal), estando em serviço ou não, mediante da apresentação da carteira funcional;

**d)** – Acompanhante de pessoa portadora de deficiência, tanto física como mental, que necessite de ajuda de terceiros para se locomover ou lhe orientar.

**Parágrafo Único - . . .**

- VI - . . .
- VII - . . .
- VIII - . . .
- IX - . . .
- X - . . .
- XI - . . .
- XII - . . .

**Artigo 155-A** – Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos

fica assegurado a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares, punível o descumprimento dos direitos assegurados neste Artigo, conforme previsto na Lei Federal nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, e subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

I – Para ter acesso a gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade;

II – Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados, com a placa de reservado preferencialmente para idosos;

III – No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local, dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transportes previsto no *Caput* deste artigo;

IV – No Sistema de transporte coletivo interestadual observar-se-à, nos termos da legislação específica:

a)- a reserva de 02 (duas) vagas gratuitas por veículos para idosos com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

b)- desconto de 50% (cinqüenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os idosos que excederem as vagas gratuitas, com renda igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único – Caberá aos Órgãos competentes definir os mecanismos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nas alíneas “a” e “b”.

V – É assegurada a reserva, para idosos, nos termos da lei local, de 5% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos públicos e privados, as quais deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade ao idoso;

VI – É assegurado a prioridade ao idoso no embarque no sistema de transporte coletivo.

**Art. 2º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bôna Brandão Mousinho,

Tucuruí-Pa, aos vinte e oito (28) dias do mês de março do ano de dois mil e seis (2006).

Vereador JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA – Presidente  
Vereador EDINALDO SOUSA ALVES – Vice-Presidente  
Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Primeiro Secretário  
Vereadora HENILDA DIAS MIRANDA SANTOS – Segunda Secretária.

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 004/2006-04-18, de 18 de abril de 2006**

**ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO, E CRIA O INCISO I, NO ARTIGO 46, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí aprovou e a **Mesa Diretora** promulga a seguinte:

**EMENDA Á**

**LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - As redações do parágrafo único e inciso I, do artigo 46, da Lei Orgânica do Município, passam a vigorar com as seguintes redações:

**“Art. 46 - . . .”**

**Parágrafo único** – A eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no primeiro (1º) dia útil do mês de setembro, do último ano do primeiro biênio Legislativo, às dez (10:00) horas, empossando-se os eleitos no primeiro (1º) dia de janeiro do ano subsequente.

**I** – No caso de vacância em qualquer um dos cargos da Mesa Diretora eleita, e ainda não empossada por qualquer motivo, ascenderão, os eleitos, ao cargo imediatamente superior, na mesma ordem disposta no art. 49, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município, sem que seja necessária a realização de nova eleição.

**Art. 2º** - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Plenário Henrique Bôna Brandão Mousinho, Tucuruí-Pa, aos dezoito (18) dias do mês de abril do ano de dois mil e seis (2006).

Vereador JOSÉ VIEIRA DE ALMEIDA – Presidente  
Vereador EDINALDO SOUSA ALVES – Vice-Presidente  
Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Primeiro Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2007-04-10**

Dá nova redação a alínea “a”, do inciso V, do Artigo 155, e acrescenta alínea “e”, e Paragrafo Único, aos mesmos incisos e Artigos, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, em observância ao que determina o § 1º do Art. 58 da Lei Orgânica de nosso Município aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

**EMENDA Á LEI  
ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - Fica modificada a redação da alínea “a”, do inciso V, do Artigo 155, e acrescenta alínea “e”, e Paragrafo Único, aos mesmos incisos e Artigos, da Lei Orgânica de nosso Município, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 155 - ...**

V - ...

- a) Pessoas portadoras de deficiência, bem como doentes mentais, cuja deficiência sejam enquadradas como media, grave ou gravíssima.
- b) -...
- c) -...
- d) -...
- e) – Acompanhante de pessoa portadora de deficiência, tanto física como mental e visual, que necessita de ajuda de terceiros para se locomover ou lhe orientar.

**Parágrafo Único** – Caberá a Coordenação Municipal

do Portador de Deficiência celebrar convenio com entidade de portadores eleição para renovação da Mesa Diretora, realizar-se-á no primeiro (1º) dia de deficiência, que comprove através de CNPJ ser de Tucuruí, definir mecanismo e critérios para o exercício dos direitos previstos nesta Lei, bem como expedição de carteiras.

**Art. 3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores, Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos 10 (dez) dias do mês de abril de 2007.

Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Presidente  
Vereador BENEDITO PANTOJA DA COSTA – Vice-Presidente  
Vereador ADILSON JOSE LEITE DE ALMEIDA – 1º Secretário  
Vereador ZEBINO DE OLIVEIRA RODRIGUES – 2º Secretário

### **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 002/07-05-07**

**Modifica a redação da alínea “d”, do Inciso V, do Art. 155, da Lei Orgânica do Município de Tucuruí e dá outras providencias.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, em observância ao que determina o § 1º do Art. 58 da Lei Orgânica de nosso Município aprovou e a Mesa Diretora promulga a seguinte:

#### **EMENDA Á LEI**

#### **ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - Fica modificada a redação da alínea “d”, do inciso V, do Art. 155, da Lei Orgânica do Município, passando a ter a seguinte redação:

**“Art. 155 - . . .**

V - ...

a) - ...

b) - ...

c) - ...

d) - policiais civis e militares, carteiros, funcionários da SUSIPE (Superintendência do Sistema Penal) e bombeiros, estando em serviço ou não, mediante apresentação da carteira nacional.

e) - ...

**Parágrafo único – ...**

**Art. 3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das Sessões, Câmara Municipal de Vereadores,  
Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos 07 (dezoito) dias do  
mês de maio de 2007.**

Vereador JOÃO MOISÉS TORRES DA SILVA – Presidente  
Vereador BENEDITO PANTOJA DA COSTA – Vice-Presidente  
Vereador ADILSON JOSE LEITE DE ALMEIDA – 1º Secretário  
Vereador ZEBINO DE OLIVEIRA RODRIGUES – 2º Secretário

## **EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 001/2008-01-23**

Acrescenta Alínea “a”, ao Inciso II, do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, aprovou e a COMISSÃO EXECUTIVA nos termos do § 2º, do Art. 58 da Lei Orgânica, promulga a seguinte **EMENDA Á LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - Fica acrescentada alínea “a”, ao inciso II, do Artigo 21 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí, que passará a vigorar da seguinte forma:

**“Art. 21 - ...**

I - ...

II- ...

a) – o pagamento dos vencimentos e proventos dos servidores ocupantes de cargos e empregos públicos do Município, será efetuado, impreterivelmente até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

**Art. 3º** - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação e promulgação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Henrique Bona Brandão Mousinho, Palacete Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, aos 23 (vinte e três) dias do mês de Janeiro do ano de dois mil e oito (2008).**

Vereador JOÃO BATISTA GOMES – Presidente

Vereador JOAO MOISES TORRES DA SILVA – Vice-Presidente

Vereador BENEDITO PANTOJA DA COSTA – 1º

Secretário

Vereador ADILSON JOSE LEITE DE ALMEIDA – 2º

Secretário

## **EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/09**

Dá nova redação ao inciso XI do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
TUCURUI, ESTADO DO PARÁ, estatui e a sua Mesa Diretora  
promulga a seguinte EMENDA a Lei Orgânica do Município:**

Art. 1º - O inciso XI do art. 21 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 21 – ...**

**XI – licença à gestante, ou a mãe adotiva de criança até oito meses de idade, sem prejuízo da remuneração e vantagens, com duração de cento e oitenta dias."**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação.

Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, Estado do Pará, aos (11) onze dias do Mês de março de 2009.

**Vereador JOSE FRANCISCO ALVES P. RIBEIRO – Presidente**

**Vereadora EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES – Vice-Presidente**

**Vereador ANTONIO LUIS R. DE ARAGÃO – 1ª Secretário**

**Vereador BENEDITO JOAQUIM CAMPOS COUTO – 2ª Secretária**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2011, DE 18 DE OUTUBRO DE 2011**

**ALTERA O ART. 30 DA LEI ORGÂNICA DO  
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ, ESTADO DO  
PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE  
TUCURUI aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

**EMENDA:**

Art. 1º - O Art. 30 da Lei Orgânica do Município de Tucuruí passa a ter a seguinte redação:

**Art. 30 –** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por (13) treze Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, nas condições de elegibilidade previstas em Lei Federal, como representantes do povo, para mandato de quatro anos e o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tucuruí, Estado do Pará, aos (18) dezoito dias do Mês de Outubro de 20012.

Vereador JOSE GOMES DA SILVA – Presidente  
Vereador ANTONIO LUIS R. DE ARAGÃO – Vice-Presidente  
Vereadora EDILEUZA PAIXÃO MEIRELES – 1<sup>a</sup> Secretária  
Vereador JONES WILLIAN DA S. GALVÃO – 2<sup>a</sup> Secretária

**EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2012, DE 16 DE ABRIL DE 2012**

**ACRESCENTA O INCISO I AO § 1º DO ART. 74 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUCURUI aprovou e a MESA DIRETORA promulga a seguinte**

**EMENDA A LEI ORGÂNICA:**

Art. 1º - Fica acrescentado ao § 1º do Art. 74 da Lei Orgânica do Município o seguinte inciso:

**Art. 74 - ...**

**§ 1º - ...**

**I – Nos seis meses anteriores ao período eleitoral Municipal e até o dia imediatamente posterior a data da realização da eleição, o Prefeito, se necessitar ausentar-se do Município por até 15 (quinze) dias consecutivos, não transmitirá o cargo ao substituto legal, desde que permaneça na área do Território Nacional.**

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação revogando-se as disposições em contrário.

Palacete Municipal Deputado Raimundo Ribeiro de Souza, Câmara Municipal de Vereadores, Tucuruí-Pa, aos (16) dezesseis dias do Mês de abril de 2012.

Vereador JOSE GOMES DA SILVA – Presidente  
Vereador ANTONIO LUIS R. DE ARAGÃO – Vice-Presidente  
Vereadora EDILEUZA PAIXAO MEIRELES – 1<sup>a</sup> Secretaria  
Vereador JONES WILLIAN DA S. PAIXÃO – 2<sup>a</sup> Secretario